

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
PUC-SP

Adriana Goulart Suzuki

Participação da Criança e do Adolescente na Indústria do Entretenimento com enfoque na  
Convenção da ONU dos Direitos da Criança e a Efetividade do ECA

Trabalho de Conclusão do Curso de Direito

São Paulo  
2023

Adriana Goulart Suzuki

Participação da Criança e do Adolescente na Indústria do Entretenimento no enfoque da  
Convenção da ONU dos Direitos da Criança e a Efetividade do ECA

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do certificado de conclusão do curso de **Direito**, sob a orientação do Professor Doutor **Eduardo Dias de Souza Ferreira**.

São Paulo

2023

dou

Para Fernanda e Veridiana

## AGRADECIMENTOS

Ao longo de toda a minha trajetória até este momento de finalização da graduação, algumas pessoas muito especiais passaram na minha vida e que não posso deixar de demonstrar toda a minha gratidão.

Primeiramente, é impossível começar a falar sobre as pessoas que se mantiveram ao meu lado por todo esse período, por mais conturbado que as vezes pareceu ser, sem falar dos meus pais, Maurício e Fernanda. Para eles sempre dedicarei todas as vitórias e conquistas da minha vida e ainda assim não acho que seja possível ou equivalente a tudo que já fizeram por mim. Foram as pessoas que me moldaram como ser humano, que me ensinaram que ter caráter e ser uma boa pessoa deve vir acima de qualquer coisa e que o bom sempre vem, mas ao mesmo tempo que é preciso aproveitar a vida ao máximo. Muito obrigada por terem me dado de tudo nesse mundo e por sempre terem me apoiado em todas as minhas decisões.

Não posso deixar de agradecer ao meu irmão Pedro, que desde sempre esteve ao meu lado, era e ainda é o meu maior companheiro e a pessoa que eu busco nos momentos que mais preciso, não sei como seria aprender a viver sem ter você para recorrer sempre que fosse preciso e que estava sempre comigo celebrando minhas conquistas e pronto para me distrair quando as coisas não deram certo.

Dedico também este meu momento para as minhas avós, Fernanda e Veridiana, que sempre foram grandes referências sobre ser mulher na nossa sociedade, de lutar e estudar da forma que fosse possível e que eu precisava me construir sozinha antes de tudo. A minha maior emoção é poder celebrar as minhas conquistas sabendo do orgulho incondicional que vem de vocês, seja por uma ligação de telefone, um abraço ou pela energia e força que me mandam do céu.

Mudar do interior de São Paulo para a capital não é algo fácil, a rotina e a realidade se alteram de uma forma incomparável, por isso, é preciso agradecer à Ana Maria que me acolheu e dividiu todos os dias comigo no nosso apartamento desde o início da faculdade, me escutando e aconselhando em todos os momentos.

Para a Pontifícia todo o meu amor e gratidão por ter me acolhido da melhor forma possível, me dado a oportunidade de ter experiências que não teria em outros locais, além de me obrigar a crescer tanto enquanto pessoa como profissional. Nunca vou deixar de ser grata por todas as pessoas que se tornaram grandes amigos e pelos profissionais incríveis que pude encontrar ao longo desses cinco anos.

A minha escolha pela Pontifícia não foi uma escolha fácil e ela dependia de alguns fatores condicionantes de bolsa de estudos para que eu pudesse continuar com os meus estudos, mas fiz a escolha de ir para a PUC e não poderia ser mais feliz por isso. Essa decisão, contudo, não foi tomada sozinha, e sim muito influenciada por três veteranos, e amigos de longa data, João Brandão, Gabriel Barros e Rafaella Loewe, que me acolheram desde o dia que conclui a matrícula, me introduziram em toda a cultura da Pontifícia e prontamente me ajudavam sempre que era preciso, e sinceramente não sei se é possível colocar em palavras toda a gratidão por tudo o que fizeram por mim e como realmente me fizeram me sentir em casa desde o começo do primeiro período em uma cidade como São Paulo.

Além disso, não posso deixar de agradecer para as melhores pessoas que poderia ter encontrado na universidade, por uma coincidência caímos todas na mesma sala e a amizade seguiu por todos os cinco anos e para muitos outros que ainda estão por vir. Julia Dias, Rafaella Romanelli, Giulia Miranda, Carolina Destro, Carolina Monteiro, Carolina Guedes, Vitoria Macena, Rebeca Aquilante, Marina Celani, Marcella Duarte e Thaina Santos, eu não sei como teria sido a minha trajetória na Pontifícia sem vocês ao meu lado, mas tenho certeza de que não escolheria passar por esse momento tão importante das nossas vidas sem vocês, muito obrigada por cada manhã, cada abraço, cada apoio e desabafo. Vocês definitivamente foram essenciais e sinto um amor muito sincero por cada uma, independente do que aconteça com as nossas vidas daqui para frente, estarei sempre torcendo para o sucesso de vocês.

Acredito que as pessoas que nos moldaram no meio profissional, principalmente nos primeiros anos, são as que mais nos lembramos no resto da nossa jornada, já que são eles que nos ajudam a entender qual o nosso papel na profissão que escolhemos, assim, preciso mencionar a minha gratidão para as minhas ex-chefes Ane Brancalion e Juliana Vilela, pessoas com quem eu tive a honra de trabalhar lado ao lado e que me ensinaram sobre a ética no meio jurídico, companheirismo além de terem segurado a minha mão para me ensinar todas as questões práticas de processo e direito material. Muito obrigada por todo o apoio, ajuda, conselhos ensinamentos e principalmente por terem acreditado em mim.

Outro ensinamento que pude aprender nesses cinco anos de Universidade é a importância de uma rede de apoio ao seu lado para superar todos os desafios que se apresentam na vida adulta e celebrar de forma sincera todas as suas conquistas. Aos meus amigos desde o ensino médio, Maria Eduarda Raymundo, Milena Barreto, Julia Terron, Ana Livia Denardi, Bruna Sung, Miwa Kashiwagi, Laura Rheinbolt, Luiz Felipe Nogueira e Leticia Cardia, muito obrigada por tudo o que sempre fizeram por mim e por terem me segurando quando eu mesma

não conseguia em tantos momentos. Eu amo vocês de forma incondicional e espero que saibam que sempre estarei ao lado de vocês para celebrar cada conquista e ajudar em cada imprevisto.

“Darling, later on you will thank your stars  
For that frightful day

If you’re anything like me  
I’m sorry

But Darling, it’s going to be okay” (Swift,  
Taylor. If You’re Anything Like Me)

## RESUMO

O trabalho infantil artístico é uma das exceções entendidas pela OIT e pela Constituição Federal Brasileira à vedação do trabalho infantil, ao compreender que a atividade pode ser benéfica ao desenvolvimento da criança e por se tratar de um direito fundamental à cultura e à liberdade de manifestação artística. Todavia, apesar da relevância da necessidade de proteção da criança e do adolescente, no Brasil ainda não foi elaborada qualquer legislação que disponha sobre o procedimento e detalhamento dos deveres das produtoras para a obtenção da autorização judicial para a participação artística, dando a liberdade para que as portarias de cada comarca realizem tais previsões. A maior problemática dessa diversidade, além de violar a segurança jurídica das produtoras requerentes que não conseguem ter certeza das especificidades do procedimento a ser seguido, a necessidade de se atentar aos detalhes de cada comarca também prejudicam um controle para a proteção integral e a atuação em melhor interesse da criança e do adolescente. Com isso, o presente estudo propõe apresentar o cenário atual que se encontra o trabalho infantil artístico e o atual procedimento judicial para a obtenção da autorização judicial, ressaltando a sua necessidade de padronização.

**Palavras-chave:** Direitos da criança e do adolescente; Direitos Culturais; Manifestação artística; Trabalho infantil artístico; Autorização judicial; Proteção Integral

## ABSTRACT

Artistic child labor is one of the exceptions understood by the ILO and the Brazilian Federal Constitution to the prohibition of child labor, as it is understood that the activity can be beneficial to the development of minors and because it is a fundamental right to culture and freedom of artistic expression. However, despite the importance of the need to protect children and adolescents, no legislation has yet been drawn up in Brazil that provides for the procedure and details of producers' duties to obtain judicial authorization for artistic participation, leaving it up to the ordinances of each district to make such provisions. The biggest problem with this diversity is that, in addition to violating the legal certainty of requesting production companies, which are unable to be sure of the specifics of the procedure to be followed, the need to pay attention to the details of each district also undermines control for comprehensive protection and acting in the best interests of minors. This study aims to present the current scenario of artistic child labor and the current judicial procedure for obtaining judicial authorization, highlighting the need for standardization.

**Keywords:** Child and adolescent rights; Cultural rights; Artistic manifestation; Artistic child labor; Judicial authorization; Comprehensive protection

## ABREVIACÕES

CF/88 – Constituição Federal de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas

ONU – Organização das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ODS – Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

CEDJE - Centro de Excelência para o Desenvolvimento na Primeira Infância

RSC-DJE - Rede Estratégica de Conhecimentos sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

SINDICINE - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Distrito Federal

AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros

RRT - Registro de Responsabilidade Técnica

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>METODOLOGIA.....</b>	<b>13</b>
<b>3</b>	<b>DOS CUIDADOS ESPECIAIS COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE..</b>	<b>13</b>
3.1.	DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ESFERA INTERNACIONAL.....	13
3.2.	DA PROTEÇÃO ESPECIAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO.....	17
3.2.1.	Princípio da Dignidade da Pessoa em Desenvolvimento.....	19
3.2.2.	Princípio da Proteção Integral.....	19
3.2.3.	Princípio do Melhor Interesse da Criança.....	20
3.2.4.	Princípio da Paternidade Responsável.....	21
<b>4.</b>	<b>A PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA.....</b>	<b>21</b>
4.1.	DOS DIREITOS CULTURAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	21
4.2.	DO DIREITO E IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE.....	24
<b>5.</b>	<b>O RITO DO AUDIOVISUAL.....</b>	<b>28</b>
<b>6.</b>	<b>PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL.....</b>	<b>30</b>
6.1.	AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	30
6.2.	OS ATOS NORMATIVOS DOS TRIBUNAIS.....	32
6.3.	PROCEDIMENTO NA PRÁTICA.....	38
6.3.1.	Competência.....	38
6.3.2.	Prazo.....	41
6.3.3.	Petição Inicial.....	42
6.3.4.	Análise do Ministério Público e Sentença.....	46
6.3.5.	Autos de Infração.....	47
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Nas produções audiovisuais é comum a realização do trabalho artístico infantil para que crianças e adolescentes participem das gravações para darem vida para personagens de idades semelhantes, garantindo uma maior proximidade com a realidade para a Obra.

Na contemporaneidade existe uma luta diária não somente do Estado e instituições brasileiras, mas também no cenário internacional para o fim do trabalho infantil, entretanto, há uma permissão para a realização do trabalho artístico pela criança ou adolescente com fundamento principal no direito fundamental à cultura e à liberdade de expressão artística.

A preocupação com as crianças ou adolescentes que justificam o constante esforço para a erradicação do trabalho infantil é baseado na proteção da infância digna, de modo que não sejam explorados e que tenham esse período fundamental da vida para o desenvolvimento do ser prejudicado. Assim, para que seja possível a permissão do trabalho infantil artístico com base na proteção dos direitos fundamentais, não podendo proibir a criança da garantia da liberdade artística restrita em razão da sua idade, e que se tenha a devida proteção da infância e que a atividade seja desenvolvida de forma benéfica à criança ou ao adolescente é necessário um cuidado e atenção especial ao tema.

Isso ocorre pois, principalmente em tempos com maior acesso às mídias sociais, é preciso que seja analisada de forma objetiva se a participação artística não irá interferir nas obrigações da criança, como os seus compromissos escolares, assim como de maneira subjetiva a fim de verificar se este é o real interesse da criança, e não o de seus pais ou responsável legal.

Todavia, é necessário ressaltar que apesar de existente a preocupação, as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 para a necessidade de autorização judicial para a participação artística, sob pena de multa, ainda não se encontra totalmente claras as diretrizes necessárias para a realização deste procedimento, uma vez que não apresenta nenhum diploma legal neste sentido. Por esta razão, ainda é possível encontrar casos recentes nos quais as crianças tiveram seus direitos violados, tanto por não terem acesso ao valor recebido pela participação artística, quanto sua segurança colocada em risco durante o período de produção artística.

Desse modo, o presente estudo busca analisar essas questões, visando a maior efetividade das garantias constitucionais assim como dos dispositivos presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal e nas convenções internacionais que o Brasil é signatário.

Inicialmente, para o maior entendimento e profundidade do tema, será analisado um panorama geral dos direitos da criança e do adolescente, especialmente com relação aos

princípios que regem a matéria, com um olhar para os dois principais princípios que auxiliam no entendimento sobre a questão do trabalho infantil artístico, o da proteção integral e o do melhor interesse da criança.

A partir do entendimento do atual cenário e direitos previstos na legislação brasileira, passa-se a analisar sobre o direito fundamental à cultura, assim como foi previsto pela Constituição Federal de 1988. Neste capítulo, será explicitado sobre a possibilidade de trabalho infantil artístico, uma vez que, em tese, não apresenta qualquer risco à criança, mas sim uma forma de manifestação artística, um direito humano fundamento conforme assim entendido as Convenções da ONU e da OIT, sendo o mesmo entendimento replicado nas leis brasileiras.

Desse modo, uma vez que o trabalho infantil artístico foi reconhecido como uma exceção à vedação do trabalho infantil, deve ser considerado que esta atividade apresenta os seus benefícios ao desenvolvimento da criança, uma vez que entram em contato com novas experiências e podem conhecer melhor os sentimentos humanos e o modo de se relacionar com o outro.

Além dos benefícios e buscando constantemente a proteção da criança e do adolescente, é necessário também reconhecer que a atividade apresenta alguns riscos quando não realizada de boa-fé ou por se aproveitar das brechas existentes dentro da lei sobre este assunto, portanto, sendo essencial a regulação da atividade como forma de prevenção de eventuais abusos e negligências e a proteção da infância e da juventude da criança.

Apresentadas as questões e dispositivos teóricos vigentes, é necessário também analisar o contexto prático para que se tenha a maior efetividade. Isso ocorre, pois, uma das maiores dificuldades para a conciliação da indústria do entretenimento com as questões jurídicas trata de serem meios tão distintos nos quais o tempo e formalismo são analisados de forma diferenciada. Enquanto na primeira grande parte do trabalho é feito em dia não úteis, no meio jurídico, especialmente na parte contenciosa na qual se encontram os alvarás, é preciso respeitar o horário de abertura do foro, além do tempo hábil para a análise dos pedidos.

Outra questão sobre o meio do audiovisual que precisa ser ressaltada e que é um impasse para um procedimento jurídico formal é a necessidade de considerar imprevistos, por exemplo, a cena previamente planejada pode ser alterada inclusive no momento das gravações, assim como o fato que o momento decisivo para a escolha dos atores, especialmente para as crianças, e locações para a gravação das cenas é realizado próximo ao início ou durante as filmagens da obra.

Por fim, dadas as questões teóricas e práticas, mesmo que não exista uma lei específica que institua o passo a passo do procedimento para a obtenção da autorização judicial para a

participação das crianças e adolescentes nas produções audiovisuais, se tem um procedimento praxe que é realizado, elaborado um procedimento padrão de acordo com as previsões e princípios apresentados pelo ECA e pela CLT sobre o trabalho infantil artístico, todavia, além destes princípios não foi detalhado o procedimento a ser seguido, sendo definido conforme a portaria de cada comarca, o que pode violar a segurança jurídica pela incerteza com relação ao prazo de antecedência mínima e documentos necessários.

## **2. METODOLOGIA**

A presente monografia tem como objetivo a análise das questões ligadas ao trabalho infantil artístico, em um comparativo com o entendimento e disposições existentes no cenário brasileiro e as Convenções Internacionais, de modo a entender a sua relevância e as principais preocupações existentes sobre a temática para a garantia do cumprimento dos dispositivos presentes no ECA.

Desse modo, a partir da análise e leitura dos textos de doutrinadores especialistas no estudo sobre os direitos e deveres da criança e do adolescente e dos direitos culturais, realiza-se os paralelos entre esses dois campos do Direito, além disso, analisa-se os aspectos práticos, os quais foram conhecidos através da prática profissional.

A partir das análises dos textos de estudiosos sobre o assunto, discute-se o procedimento para a obtenção de alvará com a análise dos documentos necessários, discussão sobre o tempo hábil para análise dos pedidos e aspectos subjetivos do pedido, os quais foram desenvolvidos a partir de pesquisa de jurisprudência sobre o assunto e análise das Portarias e Comunicados publicados pelos Tribunais e CNJ sobre a temática.

## **3. DOS CUIDADOS ESPECIAIS COM A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

### **3.1. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ESFERA INTERNACIONAL**

O campo do Direito que se preocupa com os cuidados referente à Criança e ao Adolescente surgiu a partir do entendimento da criança como um sujeito de direitos. Esse reconhecimento tem como consequência a necessidade de proteção dos seus direitos fundamentais e proteção da sua infância para o melhor desenvolvimento do indivíduo o qual com o tempo irá adquirir a capacidade plena para a vida em sociedade.

Além disso, é preciso observar as questões históricas sociais, principalmente quando se trata do trabalho infantil para uma análise dos direitos da criança e do adolescente e os motivos para que se tenha um cuidado especial com esse grupo que hoje é entendido como vulnerável,

visto que por anos foram explorados como uma mão de obra barata e abusados de forma física e mental pela ideia de um maior poder dos adultos sobre as crianças e adolescentes.

Um dos primeiros documentos elaborados seguindo esta visão trata da Declaração Universal de Direitos da Criança e do Adolescente de 1959, que traz no próprio preâmbulo a vulnerabilidade deste grupo e o dever social de cuidado:

“(...) VISTO que a criança, em decorrência de sua **imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais**, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento (...)

ASSIM, A ASSEMBLÉIA GERAL

PROCLAMA esta Declaração dos Direitos da Criança, visando que a criança tenha uma infância feliz e possa gozar, em seu próprio benefício e no da sociedade, os direitos e as liberdades aqui enunciados e apela a que os pais, os homens e as mulheres em sua qualidade de indivíduos, e as organizações voluntárias, as autoridades locais e os Governos nacionais reconheçam estes direitos e se empenhem pela sua observância mediante medidas legislativas e de outra natureza, progressivamente instituídas, de conformidade com os seguintes princípios (...)”

Como é possível de se observar a própria ONU em 1959 trouxe esse olhar para a criança como um indivíduo em situação de vulnerabilidade, já que por se tratar de um indivíduo ainda em desenvolvimento não tem a total capacidade para a vida em sociedade, dependendo dos seus pais ou representantes legais para que estes possam garantir e evitar qualquer abuso com a criança e que ela consiga ter e exercer o seu direito fundamental à infância digna e feliz.

Esta Declaração promulgada em esfera internacional apresentou alguns princípios para os Direitos da Criança e do Adolescente e revolucionaram o entendimento sobre o tema que, em suma, reconhecem a criança como um sujeito de direitos, por isso, os demais institutos presentes na Declaração Universal do Direitos Humanos também se aplicam às crianças nas mesmas proporções que para os adultos, já que são fundamentais por se tratar de um ser humano.

A Declaração ainda é fundamental para o campo dos Direitos da Criança e do Adolescente, uma vez que foi a base para a criação de normas específicas para garantir essa proteção especial à vulnerabilidade da criança e do adolescente. Desse modo, destaca-se alguns dos princípios ressaltados na Declaração Universal e que posteriormente foram repetidos no Direito brasileiro, principalmente no que diz respeito à necessidade de agir em prol do melhor interesse da criança.

O primeiro princípio que se destaca foi o segundo trazido da Declaração<sup>1</sup>, o qual prevê que todas as crianças têm direito à proteção especial, ou seja, todos – Estado, sociedade civil, família - devem buscar auxiliar para criar as melhores condições possíveis para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes, para isso, busca garantir que a criança, mesmo que não tendo completado os seus 18 (dezoito) anos, já tenha a plena garantia da sua liberdade, dignidade e autonomia.

Dessa maneira, a criança deve ser entendida como um futuro cidadão e com um crescimento saudável e irá aprender a conviver em sociedade se tornando um melhor indivíduo com distinção de certo e errado enquanto um adulto capaz. Para que isso seja possível busca-se que as decisões tomadas em função da criança pelos seus representantes e as ações da sociedade, além das legislações promulgadas, sejam realizadas visando sempre o melhor interesse da criança.

Ainda, em atenção ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o sexto princípio da Declaração<sup>2</sup> busca garantir um ambiente saudável para a criança, onde ela receba amor e compreensão, por entender que nessas condições o seu desenvolvimento ocorrerá de forma mais harmoniosa, adequando sua personalidade para o bem. É importante destacar que o princípio traz de forma clara que a responsabilidade da construção deste ambiente cabe especialmente para a família, porém não somente, sendo preciso a sociedade e Estado intervirem sempre que for necessário para a garantia do melhor interesse da criança e de todos os cuidados especiais necessários.

Ainda, pelo entendimento da criança e do adolescente como um sujeito de direitos, o sétimo princípio<sup>3</sup> trazido na Declaração tratou de explicitar os direitos humanos fundamentais

---

<sup>1</sup> Princípio 2º A criança gozará proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade.

Na instituição de leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança

<sup>2</sup> Princípio 6º Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão.

Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material; salvo circunstâncias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe. À sociedade e às autoridades públicas caberá a obrigação de propiciar cuidados especiais às crianças sem família e aquelas que carecem de meios adequados de subsistência. É desejável a prestação de ajuda oficial e de outra natureza em prol da manutenção dos filhos de famílias numerosas.

<sup>3</sup> PRINCÍPIO 7º A criança terá direito a receber educação, que será gratuita e compulsória pelo menos no grau primário. Ser-lhe-á propiciada uma educação capaz e promover a sua cultura geral e capacitá-la a, em condições de iguais oportunidades, desenvolver as suas aptidões, sua capacidade de emitir juízo e seu senso de responsabilidade moral e social, e a tornar-se um membro útil da sociedade.

Os melhores interesses da criança serão a diretriz a nortear os responsáveis pela sua educação e orientação; esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar aos pais.

A criança terá ampla oportunidade para brincar e divertir-se, visando os propósitos mesmos da sua educação; a sociedade e as autoridades públicas empenhar-se-ão em promover o gozo deste direito.

para as crianças, garantindo a esta o direito à educação, à cultura e ao lazer, visto que a sua presença nestes espaços são fundamentais para o seu melhor desenvolvimento e para que a sua formação enquanto indivíduo ocorra da melhor forma possível visando tornar a criança ou adolescente um membro útil na sociedade quando adquirir total capacidade e cidadania.

O último princípio que é importante ressaltar é o nono princípio da Declaração<sup>4</sup>, o qual buscou ressaltar a vulnerabilidade das crianças e a vedação a qualquer forma de abuso, negligência, crueldade ou exploração, se enquadrando nessas categorias qualquer atividade que venha a prejudicar a sua saúde, interferir na sua educação ou afetar o seu desenvolvimento, seja ele físico, mental ou moral.

Ainda neste princípio é importante ressaltar que dentro das vedações previstas para a proteção da criança e do adolescente foi trazida a proibição do trabalho infantil como uma forma de buscar proteger a infância digna. Em observação ao foco central do presente trabalho, é preciso aprofundar sobre esta proibição, visto que a legislação de cada país será elaborada conforme a realidade local, com isso, alterando também o entendimento sobre as idades mínimas para o exercício do trabalho.

Todavia, mesmo que as normas específicas variem conforme o país, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) já elaborou diversos documentos que buscam estabelecer diretrizes gerais para a vedação do trabalho infantil, as quais devem ser seguidas por todos os países signatários.

Sobre essa questão, em 1973 foi elaborada a Convenção Geral da Organização Internacional do Trabalho para a Idade Mínima para Admissão a Emprego para unir em um único documento todas as disposições que já haviam sido discutidas sobre o tema com relação a setores específicos de trabalho. Assim, com o principal intuito de abolir o trabalho infantil, em regra determinou que cada País-Membro indique a idade mínima para a admissão a emprego em seu território, a qual não pode ser inferior a 15 (quinze) anos ou à idade de conclusão da escolaridade compulsória ou de 14 (catorze) anos quando o País não apresentar economia e condições de ensino desenvolvidas, sob necessidade de consulta e autorização às organizações de empregadores e trabalhadores.

Além disso, a Convenção também esclareceu que para os trabalhos que envolvam riscos à saúde, à segurança ou moral da criança a idade mínima para admissão ao cargo não poderá

---

<sup>4</sup> PRINCÍPIO 9º A criança gozará proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração. Não será jamais objeto de tráfico, sob qualquer forma.

Não será permitido à criança empregar-se antes da idade conveniente; de nenhuma forma será levada a ou ser-lhe-á permitido empenhar-se em qualquer ocupação ou emprego que lhe prejudique a saúde ou a educação ou que interfira em seu desenvolvimento físico, mental ou moral.

ser inferior a 18 (dezoito) anos, pelo entendimento de que isso poderia acarretar prejuízos ao pleno desenvolvimento da criança.

O motivo da preocupação com a vedação do trabalho infantil é a busca pela proteção da infância, pois conseqüentemente seria possível buscar pela justiça social e paz mundial, além de alcançar os outros Objetos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) como a erradicação da pobreza.

Entretanto, a própria Convenção permitiu a exceção para trabalhos artísticos<sup>5</sup> ao entender que esta atividade pode ser benéfica à criança e auxiliar no seu desenvolvimento, devendo o exercício da atividade ser regularizado pelas entidades competentes com a emissão de licença específica e adequado de acordo com a idade e necessidades da criança e do adolescente.

A Convenção sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego de 1973 foi complementada pela Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, que fixou em seu artigo 3º como as piores formas de trabalho infantil e que devem ser erradicadas:

- “a) Todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) Utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) Utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
- d) Trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.”

Portanto, conclui-se que desde meados do século XX, com o entendimento da criança como um indivíduo de direitos é essencial que se entenda pela vulnerabilidade da criança e do adolescente e a necessidade de proteção integral e atuação em função do melhor interesse da criança, a fim de que seja possível garantir o seu integral desenvolvimento.

---

<sup>5</sup> Art. 8º 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores de trabalhadores concernentes, se as houver, poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.

2. Licenças dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido.

### 3.2. DA PROTEÇÃO ESPECIAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NO DIREITO BRASILEIRO

Este entendimento da criança como um ser de direitos também foi introduzido no Brasil somente em meados do século XX, surgindo com a Constituição Federal de 1946 o primeiro viés assistencialista do Estado com as crianças e adolescentes e a necessidade da proteção da infância. Todavia, com o início do período militar em 1964 e a revogação e restrição de diversos direitos civis os cuidados com relação à criança também cessaram. Isso ocorreu pois na época a maior preocupação existente estava fundada na intenção de vigilância das crianças para que estas seguissem conforme as recomendações do governo da época, e não buscando o efetivo bem-estar da criança e do adolescente.

Os avanços e a elaboração da disciplina do Direito da Criança e do Adolescente somente voltou a ter o seu progresso com a redemocratização e promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual se atentou as tendências internacionais da época e não somente voltou a enquadrar as crianças como sujeitos de direitos, mas também trouxe dispositivos inéditos para a legislação brasileira prevendo os direitos fundamentais da criança e do adolescente e que devem ser garantidos pelo Estado, sociedade e pela família, conforme disposto no art. 227 da Carta Magna<sup>6</sup>.

Ainda, pela primeira vez no ordenamento brasileiro é trazido de forma expressa (i) a proibição do trabalho infantil para menores de 14 (catorze) anos e (ii) as proteções especiais no ambiente de trabalho para os adolescentes entre 14 (catorze) até 18 (dezoito) anos, a fim de que tenham os seus direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o acesso à escola, e os seus direitos trabalhistas respeitados, visando erradicar qualquer forma de abuso no meio trabalhista por se tratar de uma mão de obra mais barata.

Observando e respeitando o movimento constitucional da época com a vigência da nova Constituição Federal, foram sendo criados outros instrumentos normativos para tratar do assunto, sendo o mais relevante o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, o qual buscou dispor de todos os direitos e garantias fundamentais das crianças, assim como os seus deveres.

Sobre a necessidade de um campo específico do Direito para as crianças e adolescentes, Máira Cardoso Zapater<sup>7</sup> defendeu da seguinte forma:

---

<sup>6</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>7</sup> Zapater, Máira C. *Direito da criança e do adolescente* (2ª edição). Editora Saraiva, 2023

“E aqui é importante esclarecer o equívoco: quando se fala de direitos e deveres em sua acepção jurídica, fazemos referência à situação em que um determinado sujeito tem a obrigação legal de praticar um ato (ou, em certos casos, de não praticar) em vantagem de outro sujeito, sob pena de sofrer uma sanção. Essa é, precisamente, a descrição de uma relação jurídica, que é aquela definida por uma norma jurídica que estabelece faculdades (direitos) e obrigações (deveres) entre as partes ali designadas, cuja sanção pelo descumprimento pode ser exigida do Estado. Portanto, pensar o Direito da Criança e do Adolescente significa pensar nos direitos e deveres de crianças e adolescentes nessa acepção jurídica. A condição peculiar de desenvolvimento das crianças e adolescentes gera direitos específicos para esse grupo, bem como os deveres jurídicos específicos para os adultos.” (fls. 25)

Como já mencionado, o movimento para a proteção dos direitos da criança e do adolescente no cenário internacional apresentaram grande influência na formação dos ordenamentos jurídicos domésticos. Alguns dos princípios que regeram a discussão no campo internacional também foram essenciais para a estipulação do Direito Brasileiro e, sendo que o objeto da presente pesquisa ainda carece de legislações que pormenorizem a participação artística da criança e do adolescente, o entendimento dos princípios é essencial, para que os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a liberdade artística sejam compreendidas e interpretadas conforme os limites necessários e os conflitos que venham a surgir nessa temática sejam solucionados.

### 3.2.1. O Princípio da Dignidade da Pessoa em Desenvolvimento

Ao longo deste capítulo foi destacado em diversos momentos que uma das maiores importâncias para a proteção especial da criança e do adolescente diz respeito a este ser entendido como um sujeito de direitos que ainda não possui plena capacidade por estar em um processo de desenvolvimento. Diversos estudiosos sobre a infância fazem referência a importância do período da vida conhecido como primeira infância para a construção do indivíduo como cidadão no futuro.

Assim, esse princípio é intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III, CF/88), e que deve ser protegido para todos, sem distinção de idade.

A ideia da dignidade humana para as crianças e adolescentes em razão exclusivamente de estes serem seres humanos é um dos principais princípios que regem este campo do Direito, uma vez que será o fundamento para decidir diversos conflitos existentes pela lacuna da lei e quando for preciso a análise de questões subjetivas. Um exemplo dentro do objeto da presente pesquisa trata da participação artística da criança em obras audiovisuais nas quais as cenas possam possuir qualquer conotação vexatória ou que possam ocasionar essa reação de terceiros, visando a proteção da infância feliz.

A preservação da dignidade humana também é trazida de forma expressa no Estatuto da Criança e do Adolescente, dispôs do princípio como essencial para o bom desenvolvimento da criança, como disposto nos seus artigos 3<sup>o</sup>, 15<sup>o</sup> e 18<sup>o</sup>.

### 3.2.2. Princípio da Proteção Integral

Outro princípio fundamental para o Direito da Criança e do Adolescente é conhecido como o princípio da proteção integral, que trata da proteção das crianças e adolescentes, a garantia dos seus direitos fundamentais e do seu cuidado não como meramente um direito para a criança, mas um dever do Estado, da sociedade e da família a todo momento. Ou seja, todos devem exercer um papel social e político visando os cuidados com as crianças e, por esta razão, é possível a cobrança nas esferas administrativas e judiciais quando este dever de cuidado não estiver sendo atingido da forma esperada.

Carolina Magnani Ferreira e Eduardo Dias de Souza, ambos especialistas em Direito da Criança e do Adolescente, dividem este princípio em duas partes. O primeiro princípio trata do respeito à condição peculiar, que implica em cuidar da criança conforme a sua idade e necessidade, ou como definido pelos doutrinadores “isso significa que criança é criança e adolescente é adolescente, não podem ser vistos como ‘miniadulto’ ou projeto de um adulto” (Hiramoto, Carolina Magnani, Ferreira Eduardo Dias de Souza. *Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças*. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP).

O segundo princípio que completa o entendimento do princípio da proteção integral é definido como o da prioridade absoluta, com fundamento no art. 227, CF/88, e arts. 4<sup>o</sup> e 100, parágrafo único, II<sup>12</sup>, ECA, que trata de satisfazer as necessidades das crianças e adolescentes de forma prioritária as demais, visto que esta necessidade do momento é correspondente a idade

---

<sup>8</sup> Art. 3<sup>o</sup> A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

<sup>9</sup> Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

<sup>10</sup> Art. 18 É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

<sup>11</sup> Art. 4<sup>o</sup> É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

<sup>12</sup> Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (...)

II – proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares.

e período da vida que ela se encontra naquele instante, assim, se for necessário aguardar para satisfazê-la é possível que deixe de existir sendo apresentada uma nova necessidade diferente. Além disso, se tratarmos de uma necessidade fundamental para o desenvolvimento da criança é possível que o seu não cumprimento prejudique o seu desenvolvimento.

Ainda, o princípio da prioridade absoluta também diz respeito não somente a sociedade e família, mas também ao Poder Público, visto que uma de suas formas de manifestação trata da elaboração de políticas públicas e destinação dos orçamentos públicos para suprir todas as necessidades da criança e do adolescente.

### 3.2.3. Princípio do melhor interesse da criança

Além dos já mencionados, tem-se também o princípio do melhor interesse da criança, ou também conhecido como o do interesse superior. Este princípio na ideia de que diante da incapacidade das crianças e adolescentes, as decisões tomadas em seu nome devem sempre visar o melhor interesse para o bem da criança e deverá contar com a sua participação para que esse também possa ter a garantia dos seus direitos fundamentais relacionados a liberdade e a sua autonomia, por se tratar de um sujeito de direito, assim, participando sobre a tomada de decisões sobre o que seria de seu melhor interesse.

### 3.2.4. Princípio da Paternidade Responsável

O último princípio que ressaltamos sobre o campo dos Direitos da Criança e do Adolescente trata do princípio da paternidade responsável. Este que apresenta fundamento constitucional do art. 226, §7º, CF/88<sup>13</sup> e que garante a liberdade ao casal para que realize o seu próprio planejamento familiar, sem que o Estado possa restringir ou interferir na vida privada do casal e na constituição da família.

Desse modo, uma vez que o Estado não pode interferir na constituição da família, o Direito Brasileiro tem como princípio a ideia de paternidade responsável, na qual ao gerar a prole os pais assumem a responsabilidade integral perante ela, devendo buscar ao máximo o cumprimento dos seus deveres para a satisfação das necessidades da criança ou do adolescente, de modo a não abusar da criança ou adolescente para um benefício próprio, nem ao mesmo praticar qualquer ato negligente.

---

<sup>13</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

## 4. A PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA

Feitos os esclarecimentos iniciais sobre os direitos fundamentais da criança e do adolescente, com a sua necessidade de proteção integral e atenção especial para garantia do seu desenvolvimento saudável, passa-se a discutir sobre os direitos culturais.

### 4.1. DOS DIREITOS CULTURAIS COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

O Direito e a cultura sempre estiveram interligados e com uma influência constante de um no outro, visto que a cultura influencia o direito para a criação e novas normas e o direito depende da cultura que o cerca para que suas normas sejam eficazes e respeitadas.

Diante dessa grande relevância de ambos os campos e com a cultura se tratando de uma parte importante da vida do cidadão em sociedade, os direitos culturais foram reconhecidos no cenário internacional e nacional como direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 em seus artigos 22<sup>14</sup> e 27<sup>15</sup> apresentou pela primeira vez a previsão dos direitos culturais como direitos fundamentais por serem essenciais para a garantia da dignidade humana e o desenvolvimento do indivíduo e sua personalidade, assim como é parte da liberdade do ser humano a possibilidade de participação da vida cultural da sociedade.

Após a realização dessas previsões, foi criado órgão internacional específico para a defesa da cultura – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) – que passou a elaborar documentos e conclusões específicas sobre o campo da cultura, uma delas foi a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, a qual busca garantir o exercício cultural do indivíduo e a sua livre manifestação<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> Artigo 22. Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

<sup>15</sup> Artigo 27. 1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

<sup>16</sup> Artigo 5 – Os direitos culturais, marco propício da diversidade cultural

Os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, que são universais, indissociáveis e interdependentes. O desenvolvimento de uma diversidade criativa exige a plena realização dos direitos culturais, tal como os define o Artigo 27 da Declaração Universal de Direitos Humanos e os artigos 13 e 15 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Toda pessoa deve, assim, poder expressar-se, criar e difundir suas obras na língua que deseje e, em particular, na sua língua materna; toda pessoa tem direito a uma educação e uma formação de qualidade que respeite plenamente sua identidade cultural; toda pessoa deve poder participar na vida cultural que escolha e exercer suas próprias práticas culturais, dentro dos limites que impõe o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Já na análise do cenário brasileiro, durante o período do regime militar na década de 60 a arte e a cultura sofreram diversas restrições e censuras, de modo que a população podia somente usufruir aquilo que fosse previamente aprovado pelo governo, sendo diversas personalidades do meio cultural exiladas ou punidas em razão de suas obras.

Com a redemocratização, a própria Constituição Federal de 1988 passou a prever os direitos culturais como um direito fundamental, o inserido no rol do artigo 5º como parte da liberdade de manifestação (art. 5º, IX, CF/88)<sup>17</sup> do indivíduo. Desse modo, qualquer forma de cessão do exercício e participação artística implica em entender como uma forma de censura e privação da liberdade do indivíduo.

Ainda, a Cultura foi incluída no texto constitucional em um capítulo específico composto por três artigos (arts. 215 a 216-A), ao quais preveem a cultura como um direito de todos a ser garantido pelo Estado, que será responsável pelo apoio, incentivo e valorização e difusão das manifestações culturais, além de preservar o patrimônio cultural brasileiro e instituir o Sistema Nacional de Cultura para a promoção de políticas públicas em favor da cultura. Esta preocupação do texto constitucional com a cultura trata do próprio entendimento de que a melhor forma de reduzir as desigualdades e garantir a dignidade humana é através da garantia da possibilidade de pleno exercício dos direitos culturais pelos indivíduos.

O jurista Humberto Cunha Filho, em sua obra “Teoria dos Direitos Culturais”<sup>18</sup>, apresentou que a caracterização dos direitos culturais como direitos fundamentais ocorre pela simples razão de estarem previstos no texto constitucional em um capítulo separado e indicado como fundamental e de existência significativa que seja intrínseco ao cumprimento dos princípios da República Federativa do Brasil ou para alcançar outros direitos expressamente declarados como fundamentais na Constituição, seja de forma material ou substancial.

O tratamento dos direitos culturais como direito fundamental implica em consequências diretas na ação do Estado, uma vez que passa a ser também cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, CF/88)<sup>19</sup> e não pode ser mais suprimido ou restringido do texto constitucional, salvo no caso de promulgação de uma nova Carta, em atenção ao princípio da vedação do retrocesso social. Desse modo, é necessária uma atenção especial do Estado para que eles sejam efetivamente garantidos para todos os indivíduos da sociedade e com aplicação imediata e, na hipótese de ser

---

<sup>17</sup> Art. 5º, IX é livre a expressão da atividade intelectual artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença

<sup>18</sup> Filho, Humberto Cunha. Teoria dos Direitos Culturais Fundamentos e Finalidades. Edições SESC, 2ª ed., São Paulo, 2021

<sup>19</sup> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
IV - os direitos e garantias individuais.

preciso ler complementar para a sua efetividade, a omissão do Estado pode ser objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão ou Mandado de Injunção remetida ao Supremo Tribunal Federal para que seja promulgado ordenamento legal para a sua eficácia e pleno exercício.

A importância e necessidade do reconhecimento dos direitos culturais como direitos fundamentais também encontra embasamento no princípio da universalidade, ou seja, deve ser garantido o pleno exercício dos direitos culturais para todos, sem qualquer distinção e apoiadas pelo Estado, sociedade e demais entidades competentes, para que seja possível garantir o pluralismo cultural, já reconhecido e buscado pela ONU e pela Constituição Federal de 1988.

Para tanto, assim como destacados no capítulo anterior, também é necessário ressaltar os principais princípios que regem os direitos culturais para o entendimento de como devem ser aplicados nas lacunas legais. O primeiro a ser estudado trata do princípio da participação popular, no qual qualquer cidadão pode participar das discussões referentes a política cultural como forma do exercício da sua liberdade e cidadania, devendo o Poder Público escutá-los e agir conforme os interesses sociais e para o bem dos patrimônios culturais brasileiros.

Um segundo princípio relevante é o do respeito à memória coletiva, para que todo o patrimônio cultural brasileiro que seja relevante para o povo seja cuidado nas políticas futuras a serem realizadas pelo Estado, como uma forma de respeito e preservação à História.

O terceiro princípio, e um dos mais importantes para a presente questão, trata da necessidade de atuação do Estado no setor cultural como suporte logístico, por ele entende-se que o Estado estará somente como mero provedor e auxiliando na logística, mas que qualquer iniciativa e exercício da cultura deve ser realizada pela sociedade, organizações competentes ou pelos indivíduos, ou seja, o Poder Público deve oferecer o cenário possível para que a atividade cultural seja exercida, todavia, ela ser ou não realizada cabe somente à sociedade.

Uma decorrência deste princípio trata da impossibilidade do Estado de ditar sobre o conteúdo das ações culturais que foram exercidas, por exemplo, na hipótese de ser realizada uma peça teatral, o Estado deve fornecer a infraestrutura e possibilidades necessárias para que a obra seja realizada, entretanto, não terá qualquer influência com relação ao roteiro da obra, salvo quando este diretamente ferir demais dispositivos do texto constitucional.

#### 4.2. DO DIREITO E IMPORTÂNCIA DE PARTICIPAÇÃO ARTÍSTICA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Como já apresentado, um dos direitos incluídos no rol dos direitos culturais e entendido como um direito fundamental trata da liberdade para a participação artística. A criança e o

adolescente, uma vez que considerados sujeitos de direitos, detêm dos mesmos direitos fundamentais e humanos de uma pessoa que já atingiu a idade para o reconhecimento de sua capacidade. Isso ocorre pois os direitos humanos e fundamentais reconhecidos pela ONU e pela Constituição Brasileira de 1988 apresentam como pré-requisito para que sejam concedidos somente a natureza humana do ser, não sendo necessária qualquer idade mínima para que este passe a ser reconhecido.

Além disso, a previsão de proibição do trabalho infantil foi realizada em função da proteção do desenvolvimento da criança e do adolescente, porém, como já apresentado anteriormente, a participação da criança no meio cultural não é possível de ser enquadrado da mesma forma, uma vez que, em tese, não apresenta qualquer risco desenvolvimento físico ou mental da criança.

Aliás os estudiosos no assunto entendem como uma atividade positiva para a criança, uma vez que os estímulos culturais auxiliam no desenvolvimento de suas habilidades e na sua formação enquanto pessoa e cidadão, proporcionando para a criança o contato com visões e experiências diversas através da arte. A Autora Katia Regina Ferrera Lobo Andrade Maciel ressaltou essa questão em sua Obra<sup>20</sup> explicando a importância da participação das crianças e adolescentes na cultura pois esta “estimula o pensamento de maneira diversa da educação formal. Os espetáculos culturais – música, dança, cinema – permitem que crianças e jovens tenham contato com padrões de comportamento, valores, crenças, socialmente difundidos, por meio de outro canal”.

Ainda, mesmo que o Estado não possa ter qualquer controle sobre o conteúdo do obra sendo produzida, não exclui do seu dever de cuidado imposto pelo princípio da proteção integral, implicando no entendimento de que se for identificada qualquer atividade que envolva objetos ou estresse emocional pode ser impedido a sua participação, conforme será apresentado previamente.

Essa importância da criança e adolescente no meio cultural como forma de desenvolvimento fazem parte da garantia da sua infância normal e feliz, já que é preciso assegurar às crianças o direito ao lazer e de brincar para viverem a sua própria idade.

Além do Estado, a Constituição Federal prevê o dever de proteção integral das crianças como um dever de todos, inclusive das produtoras que realizam as obras teatrais ou audiovisuais. Desse modo, uma vez que o Estado deve propiciar o ambiente para a inserção das crianças e adolescentes atividades culturais, no caso do audiovisual, as produtoras que estão no

---

<sup>20</sup> MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. São Paulo, Editora Saraiva, 2022

cuidado e direção do projeto têm a obrigação de cuidarem das crianças para garantirem a sua segurança e integridade dentro do ambiente de trabalho, além de tratarem a atividade profissional da criança e a sua participação artística de forma lúdica, não podendo ser relativizado o princípio da proteção integral.

A Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância é um projeto do Centro de Excelência para o Desenvolvimento na Primeira Infância (em francês CEDJE) da Universidade de Montreal em conjunto com a Rede Estratégica de Conhecimentos sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância (em francês RSC-DJE) da Universidade de Laval com foco em reunir estudos e políticas elaboradas por especialistas para a proteção da criança e do adolescente. Um dos tópicos que foram desenvolvidos estudos foi com relação à criança no meio cultural e como esse envolvimento seria benéfico para o seu desenvolvimento social, uma vez que a auxilia a desenvolver novas habilidades e sua autonomia.

A participação no meio cultural ainda contribui para o individualismo assim como a sua atuação em ambientes coletivos. O psicólogo Lev Vigotski, especialista no desenvolvimento das crianças e suas interações em sociedade, explicou que o lado lúdico das crianças com os seus mundos imaginários demonstram o entendimento dela sobre a vida real e as interações sociais, demonstrando os significados atribuídos a cada objeto. De mesma maneira, a participação artística, quando exercida de forma correta e lúdica, propõe para a criança e o adolescente novos horizontes e entendimentos sobre o mundo, desenvolvendo a sua criatividade e entendimento sobre as relações sociais.

Em suma, a participação artística da criança e adolescente trata de uma expressão dos seus direitos fundamentais à cultura e à liberdade de manifestação, auxiliando no seu desenvolvimento, todavia, em atenção ao princípio da proteção integral, esta participação deve receber cuidados especiais para não sobrecarregar a criança e passarem a impedir que ela cumpra com seus demais deveres, como suas obrigações escolares.

Nesses casos, a fim de garantir o bem-estar da criança no meio artístico, será firmado um contrato especial de participação artística, a qual entre algumas das cláusulas necessárias deverá prever o período da gravação, número de diárias incluindo a criança ou adolescente, comarcas em que serão realizadas as gravações, valor a ser recebido pela participação artística, e deverá ser assinado por ambos os pais ou representante legal, pela criança, quando ele for maior de oito anos, e pela produtora.

A Consolidação das Leis Trabalhistas trouxe essa possibilidade de trabalho infantil artístico ao prever no art. 405, II, §3º, a<sup>21</sup>, como um trabalho com possibilidade de ser prejudicial à moralidade da criança, entretanto, que poderá ser autorizado pelo Juiz da Infância e da Juventude quando a participação apresentar fins educativos ou que não seja prejudicial à sua formação moral e que o trabalho da criança não seja indispensável para sua própria subsistência ou de demais membros da sua família, conforme o art. 406 da CLT<sup>22</sup>.

Caso a participação artística viole alguma destas possibilidades a participação poderá ser não autorizada por decisão judicial, vide previsão do art. 407, CLT<sup>23</sup>. Nessa situação, para fins de participação artística, é necessário analisar em conjunto com os dispositivos do ECA e seguir as penalidades previstas no seu art. 258.

Essas previsões também foram exploradas pela jurista Martha de Toledo Machado<sup>24</sup> a qual discorreu sobre o direito à profissionalização da criança e o direito ao trabalho que deve ser uma atividade adequada para a idade e se tratar de um interesse individual da criança, desse modo, o trabalho infantil que é possível de ser aceito, envolvendo nessa mesma restrição o trabalho infantil artístico, aquele que seja pelo seu “impulso de ‘experimentação’ das potencialidades humanas” e não aquele que apresente algum eventual conflito com outros interesses como aqueles de seus pais.

Isso pois desta maneira impede que o trabalho e a busca pela sua profissionalização se torne uma atividade negligente, violenta ou uma exploração abusiva da criança e suas habilidades, de maneira que quando esta atividade passa a ser essencial para o seu próprio sustento, torna algo necessário e habitual da criança, que pode ter como consequência passar a ser prejudicial para o seu desenvolvimento, gerando a evasão escolar.

Ressaltada como a atividade artística para as crianças é benéfica ao seu desenvolvimento. Também é preciso dizer que a permissão para o trabalho artístico deve ser

---

<sup>21</sup> Art. 405 Ao menor não será permitido o trabalho: (...)

II – em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (...)

§3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) Prestado em qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

<sup>22</sup> Art. 406 O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do §3º do art. 405:

I – desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

II – desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

<sup>23</sup> Art. 407 Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

<sup>24</sup> Machado, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos, Editora Manole, 1ª ed, 2003

limitada, a fim de que a criança não seja explorado por suas habilidades artísticas. Isso ocorre pois a atividade artística para ela deve ser um complemento às demais atividades e compromissos, ou seja, não poderá a criança deixar de comparecer aos seus compromissos escolares para a participação em gravações ou ensaios.

Ainda, outro risco que a própria CLT e ECA buscam prevenir trata do abuso realizado pelos próprios pais ou representantes legais para explorarem a criança para um benefício financeiro, de modo que se apropriam da contraprestação recebida pela criança referente a sua participação artística.

Para ilustrar como esta situação é possível de se ocorrer e que apesar dos esforços da CLT e ECA ao disporem que é proibido o trabalho infantil qual esta for a única fonte de renda, recentemente foi exposta a situação da atriz Larissa Manoela, na qual os seus pais se apropriaram de todo o valor e cachê recebido enquanto esta ainda era uma criança. A situação de exploração neste caso ainda foi além ao criarem uma empresa, em nome da atriz, para incluírem nos contratos de participação artísticas ou de parcerias para o recebimento dos valores, porém o contrato social da empresa previa uma mínima quota social da empresa para a atriz e os direitos de administração aos pais.

Uma das maiores questões neste caso e que gerou uma discussão e surpresa nacional foi o fato de, mesmo quando a atriz se tornou adolescente e ficou mais consciente com relação a necessidade de planejamento financeiro, ainda assim seus pais não a permitiam ter controle sobre o dinheiro que ganhava com o seu trabalho, sendo necessário solicitar que seus pais realizassem os pagamentos por não deter dos valores na sua própria conta bancária.

Outro perigo do trabalho infantil artístico, que hoje se tem uma maior consciência sobre a questão, é por parte das produtoras de entenderem que não se pode tratar o ator-mirim da mesma forma que um ator adulto. Isso implica dizer que precisam respeitar os compromissos escolares, a vontade e o bem-estar da criança e prestarem todo o auxílio para que supram as necessidades da criança e assim a atividade infantil artística possa ser benéfica às crianças.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região realizou em 2015 o seminário “Trabalho Infantil Artístico: Entre o Sonho e a Realidade”. O primeiro painel do evento contou com diversos artistas que iniciaram as suas trajetórias quando ainda crianças, entre eles o ator Felipe Paulino da Silva, que participou do longa-metragem “Cidade de Deus”. A obra começou a ser questionada sobre o seu trabalho com as crianças e adolescentes inicialmente com relação a preparação do elenco, ao ser utilizada as técnicas de que para uma boa atuação o indivíduo precisa viver aquela situação na própria pele.

Durante o seminário, Felipe contou sobre a sua experiência com a Obra e o método de atuação de atuação e preparação do elenco “sou o menino da cena mais forte do cinema brasileiro, o que chorou de verdade por causa do tiro no pé”. O ator ainda prosseguiu que a experiência foi traumática pelo método e pelas fortes cenas e que não permitiria a participação de um filho seu. Ainda, por conta da falta de orientação, preparação e auxílio pós produção, Felipe também viu todo o seu cachê artístico ser utilizado pelo seu pai.

## 5. O RITO DO AUDIOVISUAL

Para que seja possível analisar as formas eficazes para a regularização e padronização do sistema para a obtenção de autorizações judiciais, é preciso considerar que a rotina do audiovisual funciona de forma diversa em relação ao sistema jurídico. Por serem meios opostos, a desconsideração deste fato e a implementação de um sistema extremamente formalizado e burocrático irá ocasionar um afastamento das empresas na busca pela participação regularizada das crianças por se tratar de um procedimento inviável.

Primeiramente, o audiovisual funciona de forma mais rápida e com constantes mudanças que o meio jurídico. Isso implica em dizer que um roteiro pode ter sido escrito e aprovado pela produtora, porém os atores responsáveis para darem vida aos personagens, em muitos casos, são somente escolhidos e tem seus contratos assinados poucos meses antes das gravações e com pouco tempo de antecedência para o início dos ensaios. Se tratar ainda de um personagem secundário ou figuração a escolha pode ocorrer semanas antes da data na qual está agendada para a realização das gravações.

Para a escolha das crianças esse tempo de antecedência é ainda mais curto, visto que ao buscar retratar uma criança e o ator está em processo de crescimento, sofrendo alterações no seu corpo que podem também interferir na representação que busca através do personagem.

Além da escolha dos atores, ainda se tem a escolha da locação, que em muitos casos também só é finalizada após iniciada a produção da Obra, restando um tempo curto até a realização da gravação.

Ainda, por se tratar de um projeto artístico ligado a criatividade, ao longo da produção da Obra vários aspectos da produção podem ser alterados, inclusive o roteiro, com a inclusão ou retirada de cenas, surgimento de novos personagens, alteração do ambiente da gravação, entre outras mudanças. Essas alterações ocorrem pelo fato de que no momento em que se é executada a ideia que anteriormente estava somente no texto e imaginário dos roteiristas e diretores é possível que ela não fique conforme inicialmente previsto ou que naquele formato anteriormente previsto não esteja adequado para atingir o objetivo que se busca com a cena.

Um dos motivos que justificam esse funcionamento é que na produção de uma obra audiovisual é necessária mobilização de um grande número de profissionais, sejam eles atores, seguranças, diretores, maquiadores, técnicos de câmera, luz e som, estilistas, entre outros, sendo um grande desafio conseguir a disponibilidade de todos. Para isso, elaboram um cronograma inicial com as datas das filmagens, todavia, em alguns momentos imprevisto alheios a própria vontade da produtora podem ocorrer, como um fatores climáticos no dia de uma gravação de uma cena que seria ao ar livre, levando a necessidade de reagendarem o cronograma e alterarem a data da gravação.

Esses empecilhos levam a necessidade da produtora ter mais de um plano para cada aspecto, sendo mais de um ator para o mesmo papel ou mais de uma locação para a gravação da mesma cena. Não somente a escolha destas segundas opções, como também uma nova ideia que venha a surgir durante as gravações também podem acarretar nessas mudanças que passam a ser essenciais para a conclusão da Obra conforme esperada e com a mesma intenção e, por se tratar de uma manifestação artística, não poderia o Poder Público intervir para que essas mudanças não sejam realizadas, salvo em casos de proteção de direito fundamental.

Ressalta-se que atualmente com a grande presença das plataformas de streaming diversos projetos estão sendo produzido com exclusividade para serem incluídos diretamente no catálogo de cada plataforma. Nessas circunstâncias, a plataforma de streaming, uma vez que interessada e aprovado o roteiro, poderá auxiliar com os custos da produções para que esta seja desenvolvida em um período de tempo específico. Buscando evitar riscos pós produção, para que uma obra possa ser produzida nessas condições são impostas algumas diretrizes que a produtora deve seguir, sendo uma delas a apresentação da autorização judicial para cada criança que tenha realizado qualquer participação artística na Obra.

Os procedimentos jurídicos, por sua vez, em regra tratam de processos mais burocráticos, com um maior tempo de espera até que se tenha uma sentença sobre aquela questão, se comparado com o meio do audiovisual. Mesmo que existam os procedimentos que busquem a solução de forma mais rápida e eficaz, como as tutelas antecipadas e de urgência, em alguns casos ainda um procedimento como este não seria eficaz.

Isso ocorre pois a imediatidade dos pedidos de tutela, em geral, dependem somente do convencimento do próprio juiz, e nos casos em que deferida a apresentação de defesa antes de proferida decisão sobre a tutela, ainda demoraria um tempo não existente dentro da rotina do audiovisual.

No caso dos alvarás, ainda tem o fato de que deve ser proferida uma sentença final nos autos, com antecedência suficiente para que os órgãos competentes sejam oficiados para

eventual fiscalização no set de gravações. Desse modo, é preciso a padronização de um procedimento formal dentro do sistema judiciário na Vara da Infância e da Juventude, conforme previsto no ECA, o qual passe pela análise do Ministério Público, conversa com o assistente social, decisão judicial e expedição de ofício aos órgãos competentes, com um nível de detalhamento para que seja possível auferir os reais riscos que a criança estaria exposta durante as gravações e em um curto período de tempo.

Ainda, é preciso existir uma flexibilidade na sentença para o caso de ser alterada a data da diária das gravações, assim como se for necessário a adição de mais uma diária para a conclusão das gravações das cenas e em local já previamente autorizados.

Por esse motivo, torna-se inviável que o procedimento para a obtenção de alvará para a participação artística das crianças seja realizada da mesma forma que um procedimento comum, visto que na maioria dos casos todas as informações necessárias para a entrada do pedido como a definição do ator mirim e do local das gravações, não são obtidas com grande antecedência. Assim, é de extrema relevância a estipulação de um procedimento único para a obtenção da autorização, em nome da segurança jurídica, porém, a imposição de um processo extremamente burocrático e inflexível vai contra a rotina do audiovisual, afastando que as produtoras consigam cumpri-lo no nível de detalhamento necessário sem prejudicar a Obra.

## **6. PROCEDIMENTO PARA A OBTENÇÃO DO ALVARÁ JUDICIAL**

### **6.1. AS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Como previamente exposto, seguindo o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 dispôs de forma específica sobre os direitos das crianças à cultura, assim como as prevenções especiais para que esse direito seja exercido de forma saudável e que não prejudique o desenvolvimento da criança. Esta foi a limitação trazida de forma expressa do art. 71 do ECA<sup>25</sup>, prevendo que as crianças têm assegurando o direito à cultura e aos espetáculos, desde que estes sejam adequados para a sua idade.

Buscando essa proteção, o ECA atribuiu como uma das competências do Juiz da Infância e da Juventude a análise dos pedidos de expedição de alvará constando autorização da criança ou adolescente para a participação artística, seja durante o espetáculo ou gravações, mas também nos ensaios para a realização da Obra (Art. 149, II, a, ECA)<sup>26</sup>. O mesmo artigo, no seu

---

<sup>25</sup> Art. 71 A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento

<sup>26</sup> Art. 149 Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: (...)

§1º dispôs dos critérios essenciais que devem ser analisados para que seja concedida a autorização judicial, sendo eles: os princípios que regem o ECA, as peculiaridades locais, existência de instalações inadequadas, frequência habitual ao local, adequação do ambiente para eventual participação ou frequência da criança e do adolescente e a natureza do espetáculo.

A Lei também prevê a sanção para aqueles que procederem com a participação artística da criança ou do adolescente sem a devida autorização judicial, com a aplicação de multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos pela participação artística, podendo ser aumentado para até 40 (quarenta) salários mínimos se a produtora ou agente for reincidente no ilícito ou até mesmo o fechamento do estabelecimento pelo prazo de 15 (quinze) dias (Art. 258, ECA)<sup>27</sup>.

Ainda, o ECA prevê a necessidade de todas as obras audiovisuais ou programas televisivos apresentarem uma classificação indicativa referente a partir de qual idade aquela obra é adequada. Essa divisão ocorre pelo entendimento de que com o crescimento da criança também se adquire um maior entendimento da ficção e o julgamento do certo e errado, de modo que o conteúdo não irá expor a criança questões que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento psicológico.

Como essa classificação é realizada de forma geral, é aceitável também, de forma controlada com a autorização dos pais ou na presença de algum responsável, dependendo de uma autorização ou acompanhamento dos pais ou responsável junto a criança ou adolescente.

Para o audiovisual, o Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborou o Guia Prático para auxiliar a realizarem a indicação, entre as questões que precisam ser observadas é a presença de violência, sexo e nudez ou drogas, sendo que dependendo do grau de aparição de alguma dessas hipóteses será indicado para uma faixa etária diversa.

Esses critérios de classificação indicativa são utilizadas também para a análise dos pedidos de autorização artística, visto que entende-se que as crianças somente podem participar de forma artística de cenas que o seu conteúdo não será prejudicial, portanto, em princípio,

---

II – a participação de criança e adolescente em:

a) Espetáculos públicos e seus ensaios (...)

§1º Para os fins do disposto nesse artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) Os princípios desta Lei;
- b) As peculiaridades locais;
- c) A existência de instalações adequadas;
- d) O tipo de frequência habitual ao local;
- e) A adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) A natureza do espetáculo

<sup>27</sup> Art. 258 Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo: Pena – multa de três a vinte salários de referência, em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias

podem participar daquelas cenas que podem assistir. Com relação a participação nas cenas que seriam contraindicadas, entende-se que o processo para a realização das gravações é diferente do que a cena editada que é divulgada posteriormente, nesses casos, quando apresentado que a criança não será diretamente exposta a questão presente na cena que gera a contraindicação também é possível que seja proferida a sua autorização.

Tratando de textos normativos legais, esses são os poucos dispositivos vigentes sobre a temática. O próprio ECA prevê que demais questões relacionadas ao pedido de alvará deverá ser decidido através de portarias, fato este que causa insegurança jurídica, visto que pode ser alterado de acordo com cada comarca. Por esta razão, diante de tantas lacunas legais sobre a participação artística, é essencial o conhecimento sobre os princípios do Direito da Criança e do Adolescente e dos Direitos Culturais para a solução de qualquer conflito que possa existir.

## 6.2. OS ATOS NORMATIVOS DOS TRIBUNAIS

Antes de se estudar o procedimento geral na prática, é preciso analisar as disposições específicas de alguns tribunais vigentes e utilizados como base para a elaboração prática do pedido de alvará para participação artística das crianças ou adolescentes.

Primeiramente, antes de adentrar nas portarias mais locais e regionais e na crescente relevância do tema diante dos casos recentes de abusos com as crianças enquanto realizavam participações artísticas, em 19 de Dezembro de 2022 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Recomendação nº 139/2022 sobre o tema, em atenção aos dispositivos já existentes do ECA e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

O art. 1<sup>o28</sup> do documento consiste em recomendações para os magistrados a analisarem os pedidos de autorização judicial para participações artísticas, alterando o foco para a análise

---

<sup>28</sup> Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação artística de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149, ECA, atente para a prévia e imprescindível concordância da criança ou do(A) adolescente e para a autorização e o acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis, inclusive com a efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes.

§1º Sempre que o magistrado ou magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria da Educação ou assistência social, entre outros.

§2º Sempre que se constatar que a atividade de crianças e adolescente abrange tratamento de dados pessoais, deverá o magistrado ou a magistrada zelar pelo cumprimento integral dos comandos constantes no art. 14, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

§3º A anuência da criança em participar de espetáculos públicos, ensaios e certames deverá ser aferida diretamente pela autoridade judiciária ou por respectiva equipe técnica, observada a especificidade de sua idade, maturidade, bem como as diferentes formas de expressão infantil.

da vontade da criança na realização da participação artística e o obrigatório acompanhamento por todo o período do trabalho artístico por um dos pais ou representante legal, assegurando também que os ensaios e gravações não ocorram durante os compromissos escolares e que apresentem carga horária e intervalos adequados.

Visando um maior controle e fiscalização do trabalho artístico infantil, cumprindo com as proteções especiais previstas em lei, recomendou também que quando existir qualquer interesse econômico com a atividade, que seja expedido o ofício para a entidade competente, também deverá ser avisada através de ofício no caso de expedição ou indeferimento do alvará. Além disso, recomenda que a criança demonstre a anuência com a participação artística, podendo ser auferida a sua vontade diretamente pela autoridade judiciária ou por profissional especializado.

Alguns tribunais que já estão aplicando tal recomendação a realizam através de uma entrevista da criança ou adolescente e sua família com a assistente social do tribunal, a qual irá além de verificar a anuência da criança e elaborar parecer favorável ou desfavorável para o magistrado. Também é utilizado este espaço e meio de comunicação para explicar para a criança ou adolescente e seus pais ou responsável legal sobre os direitos da criança no meio artístico, assim como a ideia de proteção integral e melhor interesse da criança.

Entretanto, como já apresentado, não existe um procedimento padronizado para a obtenção do alvará para a participação artística das crianças, sendo que o ECA limita-se aos artigos supramencionados e prevê que demais disposições relacionadas ao procedimento devem ser elaboradas através de portarias.

O primeiro problema encontrado é que nem todas as comarcas ou estados dispõem de portarias específicas sobre o tema, na maioria dos casos adequam a portaria existente para a entrada e permanência das crianças para o contexto de uma obra audiovisual. Por conta disso, quando se solicita o pedido de autorização judicial em alguma comarca que não detém da experiência com esses pedidos é possível que ocorra uma espera maior para que possam ser devidamente analisados os documentos, ou que o procedimento seja alterado por não existir nenhuma disposição clara sobre como prosseguir para concessão da autorização judicial.

Na cidade do Rio de Janeiro foi proferida a Portaria nº 01/2020 que tratou sobre o tema e incluiu algumas disposições específicas. O documento dispôs da vedação para a participação

---

§4º A participação da criança de que trata o §3º deste artigo está condicionada ao acompanhamento de pelo menos um dos responsáveis legais.

§5º Expedido o alvará ou indeferido o pedido de autorização de trabalho, o magistrado ou a magistrada oficiará aos órgãos previstos no §1º deste artigo.

artística e/ou profissional para menores de 18 anos, salvo apresentação de alvará judicial, em qualquer espetáculo público, cinematográfico ou seus ensaios e apresentou os deveres do promotor do evento, no caso a produtora da Obra, para se manter à disposição dos órgãos competentes para fiscalização, contratação de seguranças, cuidados com a obra para que não exponha a criança a conteúdos que possam ser prejudiciais ao seu desenvolvimento, respeito aos compromissos escolares da criança ou do adolescente, entre outros.<sup>29</sup>

A Portaria foi uma das poucas que se preocupou em indicar as especificidades do procedimento para a obtenção do alvará judicial. Com isso, determinou o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para que ele seja apresentado para a Autoridade Judiciária<sup>30</sup>, assim como trouxe o rol de todas as informações necessárias a serem apresentadas, quando aplicáveis: procuração; qualificação completa do responsável pelo estabelecimento ou promotor do evento/produtora da obra com a cópia do ato constitutivo e inscrição do CNPJ; descrição do local das gravações, horário do início e término da participação; Certificação do Corpo de Bombeiros para a segurança do local; Laudo técnico do responsável pelos equipamentos específicos, quando utilizados; esclarecimentos sobre o serviço de segurança local; alvará da Prefeitura Municipal do Requerente e do local do evento; Alvará da Vigilância Sanitária; faixa etária pretendida; esclarecimentos sobre os serviços de primeiro socorro/presença de SAMU; guia de custas; autorização para a participação da criança no evento assinada pelos pais ou representante legal e indicando quem será o seu acompanhante durante as gravações; declaração de matrícula e frequência às aulas; atestado médico sobre condições de saúde física e mental; sinopse da obra

---

<sup>29</sup> Art. 13. É proibida a participação artística e/ou profissional de criança ou adolescente, acompanhado ou não, salvo mediante alvará judicial, em:

- I. Espectáculos teatrais, cinematográficos, televisivos, radiofônicos, musicais, anúncios publicitários, eventos esportivos abertos ao público, e demais espetáculos públicos

Art. 14. É dever do promotor do evento público para o qual foi autorizada a participação artística da criança ou adolescente:

- I. Manter a disposição da fiscalização pelo Juízo, Ministério Público ou pelo Conselho Tutelar:
- a) Cópia da identidade e do CPF do responsável e, em se tratando de pessoa jurídica, do ato constitutivo e do cartão de inscrição no CNPJ;
  - b) O alvará judicial respectivo;
- II. Contratar um número de seguranças compatível com o público e com o evento.
- III. Cuidar para que o espetáculo, certame ou desfile não tenha conotação sexual, não exalte a violência, não faça apologia a produto que possa causar dependência física ou psíquica ou que de qualquer maneira viole princípio emanado da Lei nº 8.069/90;
- IV. Observar o horário escolar ou que extrapole o horário adequado para a sua faixa etária indicado nesta Portaria, salvo indicação expressa no alvará;
- V. Observar que a criança ou adolescente participante esteja vestido de acordo com a moral e bons costumes, colocando-o a salvo de qualquer constrangimento
- VI. Observar o disposto no art. 5º desta Portaria no que diz respeito à garantia da segurança e proteção da criança e do adolescente.

<sup>30</sup> Art. 29. Os requerimentos de alvará devem ser formulados por advogado e dirigidos à Autoridade Judiciária, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis.

e informações sobre a participação da criança; certidão de nascimento ou identidade da criança; cópia do contrato firmado com a criança; declaração do responsável se comprometendo a depositar ao menos 40% em conta poupança em nome da criança.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Art. 30. O pedido de alvará deve ser instruído com as seguintes informações e documentos:

- I. Procuração;
- II. Qualificação completa do responsável pelo estabelecimento e do promotor do evento, juntandose cópia da identidade e, em se tratando de pessoa jurídica, cópia do ato constitutivo e da inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- III. Descrição do local e do evento, com os horários de início e de término, inclusive dos ensaios e gravações, quando for o caso;
- IV. Certificado do Corpo de Bombeiros referente ao local;
- V. Laudo técnico do responsável legal e/ou fabricante de cada equipamento, informando sobre as especificações de utilização e os equipamentos de segurança necessários, quando for o caso;
- VI. Esclarecimento quando ao serviço de segurança do local, devendo constar nome e qualificação do responsável pela segurança, o efetivo contratado e cópia do contrato celebrado com a empresa de vigilância, se for o caso, informando ainda se haverá presença no local da Polícia Militar;
- VII. Alvará da Prefeitura Municipal do requerente, se for o caso;
- VIII. Alvará da Prefeitura Municipal referente ao local do evento;
- IX. Alvará da vigilância sanitária, se for o caso;
- X. Tratando-se de entrada e permanência de criança ou adolescente em estabelecimento de diversão, a faixa etária pretendida;
- XI. Esclarecimento quanto ao serviço de primeiros socorros, devendo constar nome e qualificação do responsável, cópia do contrato celebrado com a empresa prestadora do atendimento, se for o caso, informando ainda, se haverá no local a presença do CBMERJ ou SAMU;
- XII. Guia de Recolhimento de Receita Judiciária (GRERJ);
- XIII. Tratando-se de participação de criança ou adolescente em espetáculo público ou certame de beleza:
  - a) autorização para participação da criança ou do adolescente no evento requerido, exclusivamente assinada por um daqueles referidos nos incisos I e II, do art. 2º, declinando o nome da pessoa que se responsabilizará pela criança ou adolescente no momento dos ensaios, gravações ou apresentações, a qual obrigatoriamente deverá estar presente no evento;
  - b) declaração de matrícula e frequência às aulas, firmada pelo estabelecimento de ensino;
  - c) atestado médico com informação de estar em perfeitas condições de saúde física e mental;
  - d) sinopse, especificando a participação da criança ou do adolescente, quando for o caso;
  - e) cópia do documento de identidade ou da certidão de nascimento do participante;
  - f) cópia de eventual contrato firmado com o participante e/ou seu responsável, ou declaração de que a participação se dá a título gratuito;
  - g) declaração firmada pelo responsável da criança/adolescente que se compromete a depositar 40% (quarenta por cento) do valor total do contrato relativo à participação do infante no espetáculo, em conta poupança no nome da criança/adolescente.

§1º. Os documentos e informações exigidos por esta Portaria para a concessão do alvará judicial não impedem a requisição de outros, caso seja necessário, bem como podem ser dispensados, à luz do caso concreto, desde que se demonstrem desnecessários pelo princípio da razoabilidade.

§2º. No pedido de alvará para a participação de crianças e adolescentes como figurantes, o requerente deverá juntar listagem nominal dos participantes e exigir das agências de figuração infanto-juvenis com as quais contratam, a manutenção de um arquivo atualizado acerca da regularidade da situação de saúde e escolaridade das referidas crianças e adolescentes, além da autorização dos seus responsáveis.

§3º. Na impossibilidade de formular requerimento de alvará com 10 (dez) dias de antecedência, no caso de figuração de crianças e adolescentes, será suficiente a protocolização de petição com tal informação, 48 (quarenta e oito) horas antes de sua realização, com descrição das cenas ou sinopse, local e horário, devendo ainda o requerente manter à disposição, no local da gravação, a documentação mencionada no parágrafo anterior.

§4º. Os programas de televisão, tais como telenovelas e minisséries, os quais são escritos ao longo da exibição, mesmo quando autorizados por alvará judicial mediante apresentação de sinopse, não

Para crianças que integram a figuração, a Portaria ainda flexibilizou o pedido de alvará indicando que seria necessário antecedência mínima de 48 horas antes das gravações e suficiente a listagem dos nomes das crianças participantes, descrição da cena, local e horário e atestado de boas condições de saúde física e mental e regularidade escolar.

Por fim, concedeu algumas orientações gerais de que todas as gravações devem ocorrer até às 22 horas, a fim de que as crianças ou adolescentes possam cumprir seus horários escolares e terem garantidos os momentos de lazer, assim como a vigência do alvará pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias<sup>32</sup>.

A Capital do Estado do Acre, Rio Branco, também publicou a Portaria nº 06/2022 que tratou dos alvarás judiciais para o acesso e permanência de crianças e adolescentes, a qual pode ser utilizada nas partes semelhantes para o trabalho infantil e artístico. Nas suas considerandas trouxe a ideia do alvará como “um instrumento utilizado para autorizar atividades específicas, sem caráter de generalidade”.

Ainda, trouxe padrões mais claros sobre a fixação da multa na hipótese de não obtenção ou infração do alvará judicial, determinando que no caso de se tratar da primeira autuação a multa será no valor de 3 (três) salários mínimos, para a segunda autuação de 6 (seis) salários mínimos e na terceira autuação de 20 (vinte) salários mínimos. Se houver mais de três autuações pela mesma infração podem ser aplicadas outras medidas cabíveis pelo Ministério Público Estadual<sup>33</sup>.

---

poderão permitir a participação de crianças e adolescentes em cenas inadequadas exibidas na referida programação, sob pena de autuação pelo serviço de fiscalização deste Juízo.

§5º. Os requerentes deverão comunicar a este Juízo a ocorrência de qualquer modificação posterior à concessão do alvará judicial, relativa ao local, dia e hora de gravação, da qual participem crianças e adolescentes.

§6º. Os requerentes cuidarão para que suas gravações e ensaios não prejudiquem o horário escolar e o lazer de crianças e adolescentes que deles participem, bem como não ultrapassem o horário das 22:00 (vinte e duas) horas.

<sup>32</sup> Art. 31. Deferido o pedido, será expedido o respectivo alvará pelo prazo de 180 dias, salvo disposição expressa na decisão.

<sup>33</sup> Art. 6º O descumprimento desta Portaria sujeitará o responsável, além de eventuais outras, às penalidades administrativas previstas nos artigos 249 e 258 do ECA:

- I. Primeira autuação: multa no valor correspondente a 03 (três) salários mínimos
- II. Segunda autuação: multa no valor correspondente a 06 (Seis) salários mínimos
- III. Terceira autuação: multa no valor correspondente a 20 (vinte) salários mínimos

Parágrafo primeiro – Na hipótese de transgressão às disposições deste ato, em número superior a três autuações, o Juízo encaminhará a documentação respectiva ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas pertinentes.

Parágrafo segundo – Na hipótese de mais de uma transgressão verificada em um mesmo evento ou em caso de situação de risco causada ante o descumprimento desses termos, poderá o Juízo estipular diretamente a penalidade mais gravosa.

Parágrafo terceiro – Para fins de aplicação das penalidades administrativas, a parte autuada, quando requerido pelo Juízo, deverá comprovar os negócios jurídicos firmados em relação ao evento, inclusive para fins de identificação de autoria, com possibilidade de redirecionamento ou responsabilização subsidiária ou solidária.

A comarca de Nova Monte Verde, localizada no Mato Grosso, por sua vez publicou a Portaria nº 32/2017/DF/NVM que estipulou que o prazo para a apresentação dos pedidos de alvará seriam de 20 (vinte) dias úteis antes da data das gravações<sup>34</sup>. Com relação aos documentos necessários para a concessão do alvará, ainda é solicitado que seja apresentada a cópia da comunicação da data, local e natureza do evento ao Conselho Tutelar do Município.

Esses são somente três exemplos de portarias que dispõem sobre a questão e que apresentam algumas diferenças essenciais nos procedimentos e que demonstram a necessidade de um procedimento único para a garantia da segurança jurídica das produtoras, de modo que no momento que seja solicitado o pedido de autorização judicial o Requerente não seja surpreendido com um procedimento diverso daquele de praxe ou a impossibilidade de ser recebido o pedido pelo entendimento de que não foi apresentado com a antecedência mínima necessária.

### 6.3. PROCEDIMENTO NA PRÁTICA

Diante do texto legal e das recomendações realizadas pelo CNJ e Portarias de cada Tribunal, uma vez que não se tem uma previsão legal que detalhe o procedimento para o pedido

---

<sup>34</sup> Art. 16. Nenhuma criança ou adolescente poderá participar ou frequentar apresentação artística, espetáculo, certame de beleza ou das festividades e eventos previsto no Capítulo IV desta Portaria, sem prévia autorização judicial (alvará judicial), a ser proferida em procedimento específico, iniciado por petição subscrita pelos organizadores do evento ou procurador com poderes específicos e protocolada em Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

§ 1º - O ALVARÁ autorização de participação e/ou frequência de criança e adolescente em bailes, festas e promoções dançantes deverá ser instruído com:

I - a qualificação completa do requerente;

II - contrato social da empresa, se pessoa jurídica e documentos pessoais, se pessoa física;

III - local de funcionamento, data e horário de início e término do evento e estimativa de público;

IV - faixa etária das crianças e adolescentes que se pretendem fazer presentes;

V - alvará do município;

VI - informação acerca da contratação de empresa que obrigatoriamente fará a segurança do evento;

VII - cópia do plano de segurança previsto para o evento, que deverá ser previamente encaminhado ao Comando da Polícia Militar do município;

VIII - qualificação dos funcionários, ainda que eventuais, que serão responsáveis pela fiscalização da entrada do evento.

IX - declaração de que observará fiel e escrupulosamente as regras contidas na Norma Técnica n. 06/2016/CBM/MT (PORTARIA Nº 003/DSCIP/CBMMT/2016), bem como no Decreto Estadual nº 2.346, de 21 de janeiro 2010, que regulamenta o exercício de fiscalização do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, instituído pela Lei nº 8.399/05, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico no Estado de Mato Grosso;

X - cópia de comunicação da data, local e natureza do evento ao Conselho Tutelar do município;

XI - comprovante do recolhimento de custas e emolumentos judiciais, na forma estabelecida pela Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça – CNGC e demais atos normativos relativos ao tema.

§2º - A não atenção às exigências elencadas neste artigo importará o indeferimento, de plano, do pedido.

§3º - O indeferimento da expedição de alvará não impedirá a realização do evento, mas obstará a participação e frequência de crianças e adolescentes. (...)

de autorização judicial, na prática da advocacia foi estabelecido um procedimento voluntário praxe com base no texto legal e jurisprudência, o qual foi aceito pelos tribunais por apresentar todas as informações específicas base que o magistrado necessita para a análise do pedido e os riscos da participação artística.

Dentro do estudo das autorizações judiciais para a participação artística das crianças ou adolescentes existem duas discussões recentes que ainda necessitam de teses e entendimentos mais elaborados, sendo elas a necessidade de alvará para maiores de 16 (dezesesseis) anos e para adolescentes emancipados. Diante de inexistência de qualquer reconhecimento jurisprudencial ou dispositivo legal que expressamente dispense o pedido de alvará para algum desses dois casos excepcionais e em atenção ao art. 2º do ECA<sup>35</sup> que considera como criança qualquer pessoa com até 12 (doze) anos incompletos e como adolescente aquele que tenha entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade, entende-se que o alvará para a participação artística é necessário para qualquer pessoa que ainda não tenha completado seus 18 (dezoito) anos de idade, mesmo que emancipada, uma vez que o ECA apresenta o entendimento restritivo e baseado exclusivamente no quesito da idade para todos os efeitos por ela produzidos, como a previsão da necessidade de obtenção de autorização judicial para participação artística.

### 6.3.1. Competência

A primeira questão a ser analisada antes de formalizar o pedido ao juiz trata da competência. Anteriormente, tinha-se a discussão dentro do judiciário sobre a competência da Justiça do Trabalho ou da Justiça Comum para a análise dos pedidos, uma vez que se tratava de matéria que inicialmente seria da competência da Justiça especializada, todavia o próprio ECA teria previsto a competência para o Juiz da Infância e da Juventude.

Buscando solucionar este conflito, haviam sido elaborados atos normativos que declaravam a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento destas demandas, em razão da matéria trabalhista que envolvia a demanda e pelo entendimento de que estes teriam os cuidados necessários e fiscalizariam da forma devida a proteção dos direitos da infância e trabalhistas da criança. Todavia, por decisão do Supremo Tribunal Federal, estes atos normativos foram suspensos pela liminar concedida na ADI 5326 em setembro de 2018, a qual ainda aguarda julgamento definitivo.

---

<sup>35</sup> Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

“O Tribunal, por maioria, concedeu a cautelar para suspender, até o exame definitivo deste processo, a eficácia da expressão “inclusive artístico” constante do inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/14 e do artigo 1º, inciso II, da Recomendação Conjunta nº 1/14, bem como para afastar a atribuição, definida no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e a criação do Juizado Especial na Justiça do Trabalho, ficando suspensos, por consequência, esses últimos preceitos, assentando, netes primeiro exame, ser da Justiça Comum a competência para analisar tais pedidos, nos termos do voto do Relator, vencida a Ministra Rosa Weber. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmas Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário. 27.9.2018”

Desse modo, o entendimento do Supremo Tribunal confirmou a competência da Justiça Comum na Vara da Infância e da Juventude para a análise dos pedidos de autorização judicial para participação artística. O fundamento para esta decisão foi baseado no entendimento de que esses pedidos, por não se tratarem de relações regidas pelo regime da CLT, devem seguir as especificações previstas no ECA.

No julgamento da ADI, o Ministro Ricardo Lewandowski votou explicou em seu voto que a competência para análise do pedido de autorização judicial para a participação artística deve seguir os dispositivos do ECA, portanto, competência da Justiça Comum, todavia, não exclui posterior demanda na Justiça Trabalhista quando violados os seus direitos trabalhistas.

Solucionado esse conflito por ora conforme liminar do Supremo Tribunal Federal para que a competência seja da Justiça Comum, resta um outro conflito de competência que merece a devida análise, que trata de qual comarca que o pedido deve ser apresentado, se seria na do domicílio da criança ou a do local em que serão realizadas as gravações ou ensaios. Esse conflito se torna ainda mais importante quando os locais são de estados diferentes.

A questão debatida diz respeito sobre a possibilidade de deferimento de uma autorização judicial para a participação artística que seja geral para todas as localidades e comarcas em que serão realizadas as gravações, ou seja, autorizando a criança a participar da Obra por completo, ou, se por se tratar de locais nos quais este magistrado não apresenta qualquer jurisdição, ele teria poderes para autorizar a criança a realizar atividades no local e se essa autorização não se trata de um documento amplo, geral e irrestrito, o qual é vedado por lei.

A atual praxe entende que seria competente o do local das gravações, uma vez que se deferido e analisado pelo Ministério Público e magistrado da jurisdição do local das gravações, estes já detém de todas as informações necessárias, facilitando a fiscalização para evitar qualquer infração ao alvará proferido, garantindo a integridade física, psicológica e moral das crianças ou adolescentes. Assim, para a gravação de um longa metragem que apresenta cenas em localidades diferentes deveria ser apresentado um pedido de alvará para cada foro competente para que seja deferido com relação as cenas gravadas naquele local.

Todavia, em sentido contrario, a Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andriahi, decidiu nos autos do Recurso Especial nº 1.947.740/PR para reconhecer também a competência do foro do domicílio da criança para o julgamento do pedido de autorização judicial, fundamentando que este teria um maior contato para garantir que seja realizado em melhor interesse da criança e que a fiscalização das gravações nos termos do alvará no local das gravações poderia ser solucionado pela simples cooperação entre as jurisdições competentes, através de uma comunicação entre elas.

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE ADOLESCENTE PARA PARTICIPAÇÃO EM ESPETÁCULO PÚBLICO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO DE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL AMPLA, GERAL E IRRESTRITA, ATÉ QUE O ADOLESCENTE ATINJA A MAIORIDADE CIVIL.

IMPOSSIBILIDADE. **VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 149, §2º, DO ECA. REGRA QUE NÃO AUTORIZA, CONTUDO, O ENTENDIMENTO DE QUE SERIA NECESSÁRIO FORMULAR PEDIDOS INDIVIDUAIS EM CADA COMARCA DE APRESENTAÇÃO.**

COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO ADOLESCENTE FIRMADA NO ART. 147 DO ECA. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO EM CONTRADITÓRIO ESTIPULAR PREVIAMENTE DETERMINADOS CRITÉRIOS E DIRETRIZES PARA CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO. **PROXIMIDADE DO JUÍZO COM A ENTIDADE FAMILIAR E NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS UNIFORMES QUE JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DISTANCIAMENTO FÍSICO ENTRE AS COMARCAS DE AUTORIZAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO. IRRELEVÂNCIA. USO ADEQUADO DE INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL. AUXÍLIO DIRETO E SIMPLIFICADO ENTRE JUÍZOS. POSSIBILIDADE.**

1- Ação ajuizada em 02/10/2019. Recurso especial interposto em 24/08/2020 e atribuído à Relatora em 26/04/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissão relevante no acórdão recorrido; (ii) se pode o juízo da comarca em que reside o adolescente conceder autorização judicial mais ampla, fixando desde logo os parâmetros necessários ao desenvolvimento contínuo da atividade de disc-jockey, de modo a tornar desnecessário pedido de autorização judicial a cada evento e em cada comarca em que o adolescente venha a se apresentar.

3- Não há que se falar em omissão quando o acórdão recorrido efetivamente enfrenta a questão controvertida, ainda que de maneira distinta daquela pretendida pela parte.

**4- A partir da interpretação do art. 149, §2º, do ECA, conclui-se ser expressamente vedada a concessão de autorização judicial ampla, geral e irrestrita, para que o adolescente participe de espetáculos públicos até que atinja a sua maioridade civil, ainda que se faça acompanhar por seus pais ou responsáveis.**

**5- Da regra do art. 149, §2º, do ECA, todavia, não se extrai a conclusão jurídica dada pela sentença e pelo acórdão recorrido à hipótese, no sentido de que seria necessário ao adolescente que pretenda participar de espetáculos públicos formular pedidos individuais, a serem examinados e decididos em cada comarca em que ocorrerá a respectiva apresentação.**

**6- É admissível que o juízo da comarca do domicílio do adolescente, competente em virtude da regra do art. 147 do ECA, ao julgar o pedido de autorização judicial de participação em espetáculo público, que estabeleça previamente diretrizes mínimas para a participação do adolescente em atividade que se desenvolve de maneira**

contínua, fixando, após a oitiva dos pais e do Ministério Público, os parâmetros adequados para a realização da atividade profissional pela pessoa em formação.

7- Além da regra impositiva do art. 147 do ECA, a fixação da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para a concessão de autorização judicial que permita a apresentação em espetáculos públicos decorre da **proximidade e do conhecimento existente entre o juízo e a entidade familiar e da necessidade de fixação de critérios uniformes para a concessão da autorização.**

8- O hipotético prejuízo decorrente da concentração da competência do juízo da comarca do domicílio do adolescente para autorizar a participação em espetáculos públicos, em especial em comarcas distintas, pode ser **drasticamente reduzido, até mesmo eliminado, mediante o uso adequado do instituto da cooperação judiciária nacional (arts. 67 a 69, do CPC/15), que permite, de maneira simplificada e pela via do auxílio direto, o cumprimento de providências e o atendimento de solicitações entre juízos distintos.**

9- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp 1947740/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021)

### 6.3.2. Prazo

Esclarecidas as questões ligadas a competência do pedido, outra questão, esta que ainda não encontra qualquer decisão judicial para delimitação, trata-se do prazo judicial para a apresentação do pedido. Até o momento do presente estudo, entende-se que o pedido deve ser apresentado em “tempo hábil” para a análise do pedido e documentação pelo Ministério Público e pelo Magistrado, assim como para a realização dos procedimentos solicitados por esses órgãos para averiguarem o real interesse da criança na participação artística.

O entendimento sobre o período que seria necessário para esse “tempo hábil” é relativo e varia de acordo com cada tribunal, sendo que a recomendação obtida pela maioria das comarcas é que o pedido seja apresentado com uma antecedência de cerca de trinta dias da data das gravações, porém esse prazo ainda apresenta alguma flexibilidade. Todavia, algumas comarcas, como apresentadas anteriormente, fixam nas próprias Portarias o prazo legal mínimo para a apresentação do pedido de alvará, sendo que este varia de acordo com cada comarca.

O que se sabe é que se apresentado o pedido com uma grande proximidade da data em que seriam realizadas as gravações, o pedido pode ser indeferido imediatamente pelo magistrado em razão do curto tempo para a análise do pedido.

De modo contrário, se o pedido for apresentado com a devida antecedência e por atrasos internos tanto do Ministério Público ou do Magistrado e passar a data prevista para as gravações, sendo ela realizada, e posteriormente for averiguado que o pedido não apresentava qualquer risco, e sem a ocorrência registrada de qualquer denúncia de infrações aos direitos da criança durante as gravações, é possível que seja reconhecido a situação excepcional que gere a não aplicação da multa pela participação artística da criança sem a devida autorização judicial, diante da boa-fé da produtora que realizou todos os trâmites necessários.

### 6.3.3. Petição Inicial

Passa-se agora a estudar pedido propriamente dito. Trata de uma petição inicial de um pedido de jurisdição voluntária que, em decorrência de se tratar de um procedimento rápido e da urgência das produtoras para a obtenção dos alvarás para prosseguirem com o cronograma das gravações, é preciso que traga todas as informações necessárias de forma clara, de fácil identificação, evitando que sejam solicitados novos esclarecimentos por parte do Ministério Público ou Magistrado.

Desse modo, no própria inicial, o recomendado seria apresentar de forma clara a indicação da(s) crianças(es) ou adolescente(s) que buscam a autorização, constando seu nome completo, data de nascimento, número do documento de identificação e endereço da sua residência na qualificação das partes, assim como a indicação do título provisório da Obra.

Em atenção ao princípio de proteção integral da criança e do adolescente ser um dever não só do Estado, mas também da sociedade e ,no presente caso, também das produtoras, é essencial que apresente a produtora ou agência que busca a autorização, visando demonstrar a confiabilidade da empresa, sua atividade no mercado e o seu compromisso com as crianças.

Identificadas as partes envolvidas, um segundo item importante que deve constar no pedido inicial trata da contextualização da Obra. Desse modo, é preciso apresentar a sinopse da Obra que contará com a participação das crianças, assim como a indicação de quais personagens cada criança ou adolescente irá interpretar e uma breve síntese das cenas que devem participar.

Sobre a descrição das cenas, novamente é preciso retornar as diferenças entre o audiovisual e o judiciário, uma vez que o judiciário trata de forma literal e direta, o audiovisual por sua vez em muitas vezes busca o lúdico e criar o imaginário e ficções a partir do mundo real, utilizando das tecnologias ao seu favor. Com isso, caso exista qualquer possibilidade de se tratar de uma cena sensível, porém sem qualquer risco a integridade física, moral ou psicológica da criança por se utilizar de truques de camera, novas tecnologias ou treinamento com preparador de elenco que a coloque de forma lúdica, em atenção à liberdade de expressão artística, é possível que seja deferida a participação artística, entretanto, deverá ser pormenorizada a cena e as técnicas utilizadas na gravação ou preparação ainda no texto da inicial, além do acompanhamento com os documentos necessários que demonstrem a profissionalização e busca pela proteção da criança.

Ressalta-se que é de extrema importância que todas as cenas que a criança venha a participar estejam apresentadas, inclusive as que possam ser consideradas como sensíveis, uma vez que a Obra posteriormente será divulgada ao público e se verificado que a produção

infringiu as limitações impostas na autorização judicial ou que não coincidiam com o apresentado no pedido inicial, poderá ser aberta investigação no Ministério Público para averiguar a situação, podendo multar os responsáveis pela infração.

Após explicada a Obra, passa-se a ser necessário apresentar as questões relacionadas as gravações, sendo elas (i) carga horária a ser cumprida; (ii) quantidade de diárias; e (iii) local das gravações.

Com relação a carga horária, assim como explicado para os prazos, também não apresenta um documento que especifique as limitações de forma clara, entretanto, pelo próprio texto legal dos artigos já supramencionados, é necessária que ela seja adequada à idade da criança, para que a atividade não a sobrecarregue a ponto de se tornar abusiva e que ela também não interfira nos seus compromissos escolares.

Diante disso, atualmente a carga horária entendida como adequada e aceitável para as crianças trata de 4 (quatro) horas diárias com intervalos de 15 (quinze) minutos a cada hora, podendo essa ser reduzida para 2 (duas) horas diárias com intervalos de 15 (quinze) minutos a cada hora para crianças até 2 (dois) anos de idade.

Ainda, para os maiores de 14 (catorze) anos é aceita a carga horária de 6 (seis) horas diárias com intervalos de 15 (quinze) minutos a cada hora, em analogia aos dispositivos que regulamentam o jovem aprendiz (art. 402 e 432, CLT)<sup>36</sup>.

Além da delimitação de uma jornada reduzida quando comparado com um adulto, ela também deverá ocorrer em horário oposto aos seus compromissos escolares, assim como não poderá ser realizado no horário noturno (das 22h até às 05h).

O último ponto a ser analisado é a necessidade de trazer de forma expressa as condições de trabalho no ambiente, ou seja, demonstrar que o ambiente em que será realizada a participação artística trata de local seguro para a integridade física da criança, assim como haverá acompanhamento de pai ou responsável por todo o período.

O pedido final, desse modo, consistirá na solicitação de que seja proferida autorização judicial que permita a participação artística das crianças indicadas nos termos apresentados na inicial – carga horária, cenas e locais de gravação -, sendo preciso complementar com a indicação do número de diárias total para a gravação das cenas indicadas e o período de vigência da autorização que inclua todas as diárias.

---

<sup>36</sup> Art. 402 Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezesseis anos

Art. 432 A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e compensação de jornada.

Além da petição, a fim de comprovar a boa-fé e o compromisso da produtora com o bem-estar e garantia dos direitos da criança, é necessário que a inicial seja acompanhada dos documentos necessários que demonstrem a veracidade das informações acima mencionadas. Em regra, o rol de documentos solicitados e considerados como suficientes podem ser classificados em quatro grupos: (i) documentos gerais da Requerente; (ii) documentos gerais da Produção; (iii) documentos da locação; (iv) documentos da criança.

O primeiro deles trata dos documentos gerais do Requerente, de modo que buscam comprovar a regularidade do Requerente e sua identificação. Como em qualquer outra ação a ser apresentada, são considerados suficientes a ficha com seu registro do CNPJ, o contrato social e a procuração ad judicium.

O segundo grupo é classificado como os documentos gerais da produção são aqueles relevantes para a indicação dos compromissos da produção de acordo com todas as recomendações necessárias e orientações do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica e do Audiovisual dos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás, Tocantins e Distrito Federal – SINDCINE.

O principal documento e essencial para a concessão do alvará é a apólice da obra, uma vez que ela deve conter qualquer risco envolvendo a criança durante as gravações, em atenção ao princípio da proteção integral, assim como pela necessidade de responsabilização por qualquer acidente que ocorra durante as gravações, não somente com as crianças, mas também com qualquer outro funcionário que esteja envolvido nas gravações ou ensaios.

Além da apólice, nesse grupo de documentos ainda é possível incluir o roteiro da Obra ou das cenas que envolvem a participação artística da criança em questão e contrato com equipe de segurança e/ou bombeiros que estejam presentes no local das gravações ou ensaios para a prevenção de acidentes.

É importante ressaltar que pela jurisprudência recente ainda relacionadas a pandemia do COVID-19, nos casos em que houver situação de emergência ou calamidade pública, é preciso comprovar e indicar os procedimentos que serão seguidos para que as gravações ocorram em segurança, um dos documentos que podem ser apresentados nesses casos é o protocolo de biossegurança da Obra que descreva todos as prevenções e protocolos que serão seguidos. Quando se tratar de cenário que irá abranger todo o território nacional, como no caso na pandemia da COVID-19, é preciso comprovar e apresentar as recomendações elaboradas pela SINDCINE, visto a relevância e confiabilidade do Sindicato perante o Ministério Público.

O terceiro grupo são os documentos referentes a locação. Uma das documentações mais relevantes, e em alguns casos mais difíceis e ser obtida de forma regular, ela tem o intuito de

demonstrar a segurança do ambiente em que serão realizadas as gravações. O Ministério Público e os tribunais solicitam em geral a minuta do contrato de locação, a fim de comprovar o vínculo com o local, e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB), documento mais confiável para a realização desta prova de segurança.

A questão principal é que em diversos casos o local das gravações não detém de um AVCB por se encontrar em algumas das hipóteses que dispensa o documento, como locações que não apresentam funções comerciais e moradias residenciais. Por se tratar de um período de tempo curto entre a obtenção de toda a documentação necessária e o prazo para solicitar a expedição do alvará, na maioria dos casos não se tem tempo hábil para a própria Requerente solicitar o AVCB.

Nesses casos, o Requerente poderá contratar especialista para a elaboração de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), o qual consiste em laudo técnico sobre o local das gravações constando todas as recomendações do expert para a garantia da segurança do espaço, como a presença de extintores de incêndio, não utilização de algum cômodo específico ou atestar que não terá qualquer estrutura nova sendo construída no ambiente para a realização das gravações.

Além disso, visando facilitar a análise sobre a segurança do local pelo Ministério Público e magistrado, é possível anexar fotos do local das gravações demonstrando a segurança do espaço. Outro documento que pode ser incluído para instruir sobre o local trata da matrícula do imóvel.

Quando se tratar de local público, entende-se como suficiente a autorização da Prefeitura local ou a mera comprovação de protocolo do requerimento de produção de conteúdo audiovisual em área pública.

O último grupo de documentos são aqueles referentes à criança. Esses são aqueles que comprovam a existência da criança ou do adolescente, assim como buscam demonstrar que trata de uma pessoa saudável, devidamente registrado e matriculado em rede escolar.

Entre os documentos que podem ser anexos, destaca-se: certidão de nascimento; carteira de trabalho; RG ou CPF da criança ou adolescente; comprovante de matrícula escolar; documento que indique a frequência e rendimento escolar da criança ou adolescente; RG ou CPF de ambos os pais ou representante legal; certidão de casamento; certidão de óbito de algum ou ambos os pais; sentença judicial referente a guarda da criança ou adolescente; comprovante de residência; contrato de participação artística; termo de autorização e compromisso dos pais; carteira de vacinação; carteira do plano de saúde; atestado médico/laudo psicológico da criança ou adolescente; conta poupança da criança ou adolescente, quando a participação for onerosa.

Destes documentos, apresentam aqueles que forem aplicáveis de acordo com a situação e idade da criança. Além de atestarem as boas condições da criança ou adolescente para participar da Obra, também se preocupam em fiscalizar se a participação artística irá ocorrer em atenção ao melhor interesse da criança. Isso implica dizer que não somente a criança é observada com essa documentação, mas também os seus pais ou representantes legais, ou seja, é analisada se ambos os pais estão autorizando a participação artística, o compromisso e indicação do genitor ou representante legal que irá acompanhar a criança por todo o período das gravações, além de ser preciso indicarem a quantidade de participações artísticas ou eventos publicitários realizados pela criança naquele ano, a fim de confirmar se as participações artísticas estão sendo realizadas de forma saudável e não em número excessivo.

Além disso, quando a participação artística for realizada de forma onerosa, também é observado o compromisso dos pais de que o valor recebido seja utilizado pela criança ou para o seu bem, buscando evitar que se tenha pais ou representantes legais que utilizem os seus filhos como uma fonte de renda se apropriando do valor recebido por eles nas participações artísticas.

Para encerrar a documentação necessária para as crianças ou adolescentes, esclarece-se que para os fins de obtenção de alvará para participação artística não é realizada qualquer distinção entre os que são compreendidos como elenco ou como figuração, ou seja, deverá ser apresentada a documentação acima especificada de forma completa independentemente se o criança ou adolescente for o personagem principal da obra ou se estiver meramente para a composição da ambientação da cena. Isso ocorre pois o objetivo do alvará judicial é para garantir que o trabalho artístico infantil não irá prejudicar o desenvolvimento da criança e a garantia da sua segurança e integridade.

O último ponto a ser analisado para finalizar o pedido inicial trata das custas judiciais. Isso pois, o entendimento geral seria de que as ações de competência da Infância e da Juventude seriam isentas de custas judiciais, todavia, alguns tribunais hoje reconhece como devido o pagamento das custas judiciais iniciais para fins de obtenção de alvará.

#### 6.3.4. Análise do Ministério Público e Sentença

Protocolado o pedido inicial no foro competente, o mesmo será remetido ao Ministério Público Estadual para que o Promotor realize uma análise do pedido e documentos juntados a fim de verificar se o melhor interesse da criança e seus direitos estão sendo garantidos. Caso o Ministério Público entenda que o pedido inicial se encontra satisfatório, será apresentado o parecer favorável e os autos passam a ser conclusos para a análise do magistrado. Porém, se concluírem que documentação ainda se encontra incompleta ou não foi comprovado o

compromisso e as boas condições para o trabalho infantil artístico, poderá ser apresentado parecer requerendo a complementação da documentação ou até mesmo apresentando parecer negativo, quando entender que a atividade será prejudicial.

No caso de ser necessária apresentação de documentos complementares, o Requerente será intimado para a complementação das informações necessárias, retornando os autos ao Ministério Público, seguindo neste rito até que o Promotor apresente um parecer final concordando com a expedição do alvará ou recomendando que o mesmo não seja emitido, seja por um abuso das habilidades da criança com carga horária desproporcional, ausência nos seus compromissos escolares, ambiente de gravação perigoso, que a participação não ocorreria de acordo com a vontade da criança ou qualquer outro entendimento que viria a ferir os princípios do Direito da Criança e do Adolescente ou alguma disposição legal.

No caso do parecer favorável, o processo irá seguir de acordo com a praxe estabelecida no foro, podendo ser direto para a análise do juiz da documentação e do pedido para a apresentação da sentença ou poderá remeter para outro profissional para fiscalizar se a participação artística é a vontade da criança, conforme a Recomendação nº 139/2022 do CNJ, na qual será realizada a entrevista com a criança ou adolescente e os seus pais ou representantes legais e posteriormente apresentado parecer do assistente social para auxiliar o magistrado na sua decisão e garantia de que a participação artística da criança realmente será benéfica seu desenvolvimento.

Conclusos os autos para a sentença, caso o magistrado entende que é possível a expedição da autorização judicial, a mesma será proferida, devendo constar todas as informações essenciais, como nome da(s) criança(es) ou adolescente(s), local das gravações, carga horária a ser exercida pela criança, número de diárias e nome da Obra, período de validade da autorização, além de todas as delimitações e cuidados específicos que o magistrado entender que é preciso com a criança durante a sua participação artística.

Emitida a sentença, a Vara poderá enviar a mesma como ofício aos órgãos competentes para a ciência da autorização do trabalho infantil artístico ou para fins de fiscalização, conforme a Recomendação nº 139/2022 do CNJ.

#### 6.3.5. Autos de Infração

No caso de serem realizadas as gravações sem a devida obtenção do alvará ou que as gravações artísticas tenha violado alguma limitação importa pela autorização judicial, o órgão competente poderá iniciar o Auto de Infração contra a Produtora responsável, indicando a violação.

Nesse caso, em atenção ao princípio do contraditório, a Produtora será intimada para apresentar sua defesa, justificando se a gravação realmente ocorreu e a condições sobre a qual ela foi realizada, além de qualquer outra questão relacionada ao caso que seja relevante para sua defesa, assim como poderá buscar a discussão da multa.

A infração e a defesa serão analisados pelo magistrado da Vara da Infância e da Juventude, o qual verificará se realmente infringiu os dispositivos legais do ECA para a aplicação da multa prevista no art. 258, ECA. Se entender pela violação, será definido o valor da multa de forma proporcional a infração cometida, até o limite máximo legal.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como disposto, o presente estudo buscou abordar a importância dos direitos culturais para a criança e o adolescente, visto que auxilia no seu desenvolvimento ao colocar a criança em contato com experiências novas que propõe outras visões de mundo, conhecimentos e entendimento físico e mental.

Diante disso, e pela expressa disposição no texto da Constituição Federal, os direitos culturais, neles ressalta-se a participação artística como forma da liberdade de manifestação artística, devem ser considerados como direitos fundamentais e receber todas as proteções especiais previstas na Carta Maior. Ademais, por se tratar de um direito fundamental e não ser maléfico ao desenvolvimento da criança, não é possível a vedação do trabalho artístico somente em razão da idade da pessoa, assim, tanto a OIT como as próprias disposições nacionais previram como exceção a vedação do trabalho infantil a participação artística mediante autorização judicial.

O procedimento judicial para a obtenção de alvará no Brasil não é padronizado, sendo somente unificado os princípios que devem ser observados, de acordo com os dispositivos do ECA, variando em algumas questões essenciais de acordo com cada comarca. Em atenção ao princípio da segurança jurídica, uma vez que é direito da produtora requerente ter conhecimento do procedimento especificado para que não sejam surpreendidos posteriormente e consigam cumprir com o seu dever de obter a autorização judicial.

Por fim, pela sua relevância, e em observados os princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral da criança e do adolescente, e para que seja possível garantir a eficácia das Convenções da ONU, da Constituição Federal e do ECA, é necessário que o procedimento para a obtenção de alvará receba um maior cuidado do Poder Legislativo, já que desse modo é possível garantir que os direitos da criança e do adolescente serão protegidos,

assim, não ocorrendo qualquer exploração, abusos ou negligências com a criança ou adolescente durante o exercício da atividade.

## REFERÊNCIAS

A Justiça comum é quem pode autorizar trabalho artístico infantil, decide STF. CONJUR, 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2018-set-28/trabalho-artistico-infantil-atribuicao-justica-comum-stf>

Bahia, Claudio José Amaral. Família. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 2. ed. São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2021.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988

Brasil, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1943

Brasil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990

Brasil, Secretaria Nacional de Justiça. Classificação Indicativa Guia Prático de Audiovisual. 4ª edição. Disponível em: [https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/paginas-classificacao-indicativa/CLASSINDAUDIOVISUAL\\_Guia\\_27042022versaofinal.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/paginas-classificacao-indicativa/CLASSINDAUDIOVISUAL_Guia_27042022versaofinal.pdf)

Brasil. Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma. Acórdão. REsp nº 1.947.740/PR. Relatora Nancy Andrichi. Julgado em 05/10/2021. Publicado no DJe em 08/10/2021

Brasil. Supremo Tribunal Federal, Plenário. Acórdão, ADI nº 2.096. Relator Celso de Mello. Julgado em 13/10/2020. Publicado no DJe em 27/10/2020.

Brasil. Supremo Tribunal Federal, Plenário. Acórdão. ADI nº 5326 MC. Relator Marco Aurélio. Julgado em 27/09/2018. Publicado no DJe em 20/03/2020.

Cole M, Hakkarainen P, Bredikyte M. Contexto cultural e aprendizagem na primeira infância. Em: Tremblay RE, Boivin M, Peters RDeV, eds. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância. Fevereiro 2010 (Inglês).

Como não ser ator. Revista Piauí, 2009. Disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/como-nao-ser-ator/#:~:text=F%C3%A1tima%20Toledo%2C%20a%20preparadora%20de%20elenco%20que%20orientou%20uma%20centena,os%20cinco%20dias%20%C3%A9%20assim.>

Conselho Nacional de Justiça. Recomendação nº 139. Brasília, CNJ, 2022

Conselho Nacional de Justiça. Webinar Trabalho Infantil Artístico e o Mundo Digital – 4 de maio (Manhã). Youtube, 2023.

Da Gama, Guilherme Calmon Nogueira. Princípios Constitucionais de Direito de Família Guarda Compartilhada à Luz da Lei nº 11.698/08. Editora Atlas, 1ª edição, 2008.

Ferreira, Willian Gonçalves. Princípio Constitucional da proteção integral no trabalho artístico e na prática esportiva infantil, São Paulo, 2017

Filho, Humberto Cunha. Teoria dos Direitos Culturais Fundamentos e Finalidades. Edições SESC, 2ª ed., São Paulo, 2021

Gentile, Isabela Reimão. Trabalho infantil artístico: análise jurídica por detrás dos holofotes. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, v. 82, n. 6, p. 711-723, junho 2018

Hiramoto, Carolina Magnani, Ferreira, Eduardo Dias de Souza. *Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontificia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

Ishida, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Edição 23, São Paulo: Editora Juspodivm, 2023

Larissa Manoela fala do sofrimento de ter se afastado dos pais por questões financeiras: 'Recebia uma mesada'. Portal G1, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/08/13/larissa-manoela-fala-do-sofrimento-de-ter-se-afastado-dos-pais-por-questoes-financeiras-recebia-uma-mesada.ghtml>

Loiola, Juliana Nogueira. Trabalho Artístico Infante-Juvenil no Brasil: Entre a Manifestação Artística e a Proteção da Vulnerabilidade da Criança e do Adolescente. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Universidade de Fortaleza, Fortaleza, Ceará, Brasil, 2017

Machado, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos, Editora Manole, 1ª ed, 2003

Maciel, Kátia Regina Ferreira Lobo A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621800.

Martins, Ana Luiza Leitão. O trabalho artístico da criança e do adolescente, 2013. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, 2013.

Minharro, Erotilde Ribeiro dos Santos. A criança e o adolescente no direito do trabalho. Dissertação (Mestrado). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

Nucci, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2015.

Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, 2002.

Organização Internacional do Trabalho. Convenção 138. Convenção Geral da Organização Internacional do Trabalho para a Idade Mínima para Admissão a Emprego, 1973

Organização Internacional do Trabalho. Convenção 182. Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, 1999

Nova Monte Verde/MT. Portaria nº 32/2017/DF/NMV. Publicada no DJe em 19/06/2017

Rio Branco/AC. Portaria nº 06/2022. Disciplina o acesso e permanência de crianças e adolescentes em bares, boates ou congêneres, bailes ou promoções dançantes locais de diversão, casas que explorem diversões eletrônicas ou, comercialmente, bilhar, sinuca ou congêneres, ou por casas de jogos, assim, entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, e similares, localizados/ocorridos nessa Capital. Publicada no DJe em 06/07/2022.

Rio de Janeiro/RJ. Portaria nº 01/2020. Disciplina a entrada e permanência de crianças e adolescentes em locais de diversão, bem como sua participação em espetáculos públicos, certames de beleza, eventos artístico-culturais, ensaios e gravações e dá outras providências. Publicada no DJe em 03/11/2020.

Silva Valeria Lima. Trabalho Infantil Artístico: legislação e posicionamento dos tribunais, 201. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais – Direito), Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande – Sousa – Paraíba – Brasil, 2017

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Trabalho Infantil Artístico: Entre o Sonho e a Realidade – Painel 1. Youtube, 2015

Zapater, Máira C. *Direito da criança e do adolescente*. Disponível em: Minha Biblioteca, (2ª edição). Editora Saraiva, 2023